



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**JOSEMAR SENA BATISTA FILHO**

**ANÁLISE DOS DESAFIOS NO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO EM  
CONDENAÇÕES NAS AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO VAZAMENTO DE  
DADOS PESSOAIS**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**JOSEMAR SENA BATISTA FILHO**

**ANÁLISE DOS DESAFIOS NO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO EM  
CONDENAÇÕES NAS AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO VAZAMENTO DE  
DADOS PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Márcio Flávio Lins De Albuquerque e Souto

**JOÃO PESSOA  
2021**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

B333a Batista Filho, Josemar Sena.  
Análise dos desafios no arbitramento do valor devido  
em  
condenações nas ações coletivas relativas ao vazamento  
de dados pessoais / Josemar Sena Batista Filho. - João  
Pessoa, 2021.  
72 f. : il.

Orientação: Márcio Flávio Lins De Albuquerque e  
Souto.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. Valor  
Devido. 3. Processo coletivo. 4. Dano moral Coletivo.  
5. Vazamento de Dados Pessoais. I. Albuquerque e Souto,  
Márcio Flávio Lins De. II. Título.

**JOSEMAR SENA BATISTA FILHO**

**ANÁLISE DOS DESAFIOS NO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO EM  
CONDENAÇÕES NAS AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO VAZAMENTO DE  
DADOS PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Márcio Flávio Lins De Albuquerque e Souto

**DATA DA APROVAÇÃO: 13 de Dezembro de 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.<sup>a</sup> Dr. MÁRCIO FLÁVIO LINS DE ALBUQUERQUE E SOUTO  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. JAILTON MACENA DE ARAÚJO  
(AVALIADOR)**

**Prof. Me. WERTON MAGALHÃES COSTA  
(AVALIADORA)**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer este trabalho as seguintes pessoas, sem os quais não seriam possível eu chegar até aqui:

Minha família, minha mãe Goretti, meu pai Josemar, minha irmã Gabriela, por terem me auxiliando, mesmo distantes, nessa minha jornada da graduação.

Aos meus tios e tias, que desde de que cheguei em João Pessoa, me auxiliaram como minha Tia Paula, Tio Ivan, Tio Gilvandro, Tia Socorro, Tia Francineide, Tio Wilson, Tio Joilson, Tia Francinete, Tia Sandra, Tio Renato, Tio João.

Agradeço também aos todos os meus primos pelo suporte, em especial meu primo Diogo e minha prima Thallyne, que são como irmãos para mim.

Agradecer também a Marília, Carlos e Vinicius pelo apoio moral mesmo distantes.

A Zé pires, Aleuda e ao meu irmão de coração José Pires por todo apoio que me deram.

Aos meus amigos, Cynthia, Nilza e sua família, que conheci através do meu estágio do Tribunal de Justiça da Paraíba que espero levar para a vida.

Aos meus irmãos de coração como Francisco, Rodrigo, Vado, que sempre me ajudaram com conselhos dando maior força quando precisei.

A minha amiga e professora Juliana Moreira por todos os conselhos, apoio acadêmico e pela amizade.

Aos meus colegas da Universidade: Joyce, Mikarla, Adna, Genésio, Raquel, Emanuelle, Eva, Romeu e Walter, por todo apoio durante o curso.

Ao meu orientador, Márcio Souto pela valiosa orientação e pela presteza durante a construção deste trabalho.

## RESUMO

Considerando a incipiente tutela jurídica de proteção de dados pessoais, o presente trabalho de conclusão de curso analisou os desafios do arbitramento do valor devido em condenações nas ações coletivas envolvendo vazamento de dados pessoais. Para melhor compreensão desse problema analisou-se a evolução legislativa da tutela jurídica dos dados pessoais e como consequência a criação de um microssistema voltado a proteção dos dados pessoais bem como a construção jurídica de um direito fundamental autônomo e sob a perspectiva de um direito da personalidade. Posteriormente, foi compreendido a inserção da Lei Geral de Proteção de Dados ao microssistema coletivo e suas repercussões com aplicação dos institutos coletivos, como competência da Justiça Federal, a representação adequada do Ministério Público e Defensoria pública nos casos de vazamento de dados, aplicação necessária da vedação da denuncia à lide, a inversão do ônus da prova previsto no microssistema coletivo e na legislação de proteção de dados, o transporte da coisa julgada benéfica às demandas individuais. Analisou-se os desafios do arbitramento do dano como a problemática de se identificar o regime de responsabilidade civil, tendo o presente trabalho adotado pela responsabilidade subjetiva. Outro desafio que foi analisado consiste no nexo de causalidade concluindo-se pela facilidade da sua dificuldade com o dever de registro pelos agentes de tratamento e pela inversão do ônus da prova. Por fim, foi compreendido as dificuldades se arbitrar um dano moral coletivo e individual considerando o vazamento de dados pessoais e seus efeitos colaterais imensuráveis devido aos múltiplos usos dos dados pessoais, concluindo-se pelo vazamento como ensejador de um dano moral *in re ipsa*.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Valor Devido. Processo coletivo. Dano moral Coletivo. Vazamento de Dados Pessoais

## ABSTRACT

Considering the incipient legal protection of personal data protection, this conclusion paper analyzed the challenges of arbitrating the amount owed in convictions in collective actions involving data leak of personal data. For a better understanding of this problem, it was analyzed the legislative evolution of the legal protection of personal data and, as a consequence, the creation of a microsystem aimed at the protection of personal data as well as the legal construction of an autonomous fundamental right and under the perspective of a personality's right . Subsequently, the insertion of the General Data Protection Law in to the collective microsystem was understood and its repercussions with the application of collective institutes, as a competence of the Federal Justice, the adequate representation of the Public Ministry and Public Defender's Office in cases of data leak, necessary application of prohibition of the complaint to the dispute, the inversion of the burden of proof provided for in the collective microsystem and in the data protection legislation, the transport of the thing deemed beneficial to individual demands. The challenges of arbitrating damages were analyzed as the problem of identifying the civil liability regime, and the present work adopted subjective liability. Another challenge that was analyzed consists of the causal link, concluding by the ease of its difficulty with the duty of registration by the treatment agents and by the inversion of the burden of proof. Finally, the difficulties of arbitrating collective and individual moral damages were understood, considering the leakage of personal data and its immeasurable side effects due to the multiple uses of personal data, concluding that the leak causes moral damage in re ipsa.

**Key-words:** General Personal Data Protection. Value Due. Collective Process. Moral individual and coletive damage. Personal Data Leak.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	8
<b>2 PANORAMA HISTÓRICO E SOCIAL DA TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	9
2.1 Evolução Histórica Da Legislação Da Tutela Dos Dados Pessoais e o seu Microssistema .....	9
2.2 O Direito Fundamental Autônomo à Proteção dos Dados Pessoais e a PEC 17/2019 .....	13
<b>3 OS VAZAMENTOS DE DADOS PESSOAIS E SUA TUTELA COLETIVA.....</b>	21
3.1 Microssistema Coletivo e a inserção da LGPD .....	21
3.2 Institutos e princípios processuais coletivos aplicados nos casos de vazamento de dados .....	23
3.2.1. Competência .....	23
3.2.2. Legitimidade (Adequada representação). Vedaçāo da denunciaāo a lide.....	28
3.2.3. A Inversão do Ônus da prova.....	34
3.2.4. Coisa julgada coletiva.....	36
<b>4 DIFICULDADES NO ARBITRAMENTO DO <i>QUANTUM DEBEATUR</i> .....</b>	42
4.1 Responsabilidade Civil Objetiva ou Subjetiva? .....	42
4.2 Nexo de causalidade .....	47
4.3 Dano moral individual e coletivo critérios para o arbitramento .....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	57
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	59

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente relevância do papel dos dados pessoais ao longo da história e seus efeitos na sociedade demonstram novos desafios para a área jurídica, como no caso do arbitramento do *quantum debeatur* na tutela coletiva nos casos de vazamento de dados pessoais, objeto de estudo.

Diante do exposto acima, o presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido com o objetivo de elucidar possíveis critérios diante do desafio no arbitramento do dano moral coletivo e individual nas demandas coletivas.

No primeiro capítulo foi analisado o surgimento da utilização de dados pessoais e a tutela jurídica através do plano constitucional e legal, como direito fundamental autônomo e como direito da personalidade, baseando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Proposta de Emenda Constitucional 17/2019, e com o estudo de diversas legislações surgidas ao longo do tempo no ordenamento jurídico.

O segundo capítulo buscou compreender a tutela coletiva dos dados pessoais com a aplicação de instrumentos processuais coletivos compatíveis com a legislação pertinente à dados pessoais, principalmente a competência adequada, adequada representação, vedação da denunciaçāo a lide, a inversão do ônus da prova e coisa julgada coletiva com suas nuances, como transporte da coisa julgada *in utilibus* às demandas individuais.

O terceiro capítulo analisou os aspectos da problemática da identificação da responsabilidade civil na legislação de proteção de dados pessoais, a problemática do nexo de causalidade no mundo digital principalmente tratando-se de dados pessoais. Por fim foi realizado uma análise das dificuldades em se arbitrar um dano moral coletivo e individual diante de seus diversos usos possíveis decorrentes de um vazamento de dados pessoais.

## 2 PANORAMA HISTÓRICO E SOCIAL DA TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

### 2.1 Evolução Histórica Da Legislação Da Tutela Dos Dados Pessoais e o seu Microssistema

Para melhor compreensão do presente trabalho se faz necessário uma análise da evolução legislativa no que tange à tutela de dados pessoais em suas quatro gerações.

A 1<sup>a</sup> geração das normas foi construída como reação ao momento histórico pós-2<sup>a</sup> guerra Mundial, devido a preocupação por parte dos legisladores na busca da tutela de vida privada e proteção dos dados pessoais do indivíduo frente à autuação estatal no controle e aquisição desses dados, tendo em vista que seus líderes vislumbraram que podem-se utilizar desses para diversos fins (LYON, 1994). Podendo servir como base para realização de políticas públicas, como construção de escolas em determinadas regiões que apresentam baixos níveis de escolaridade até como meios de fiscalização dos atos de seus cidadãos que possam representar ameaça ao *status quo*, por exemplo, em ditaduras como a União Soviética através de seus agentes secretos da KGB (HARARI, 2021).

O livro 1984, de George Orwell, retrata esse temor da vigilância estatal sobre a vida privada, narrando a figura do Grande Irmão (Big Brother), o qual fiscaliza os seus cidadãos, através de equipamentos como as “teletelas” e controlados pelos integrantes da polícia do pensamento.<sup>1</sup>

Nesse diapasão, com o fim da ditadura militar no Brasil e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o constituinte originário criou o remédio constitucional do “*habeas data*”, cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante, bem como para ratificar e acrescentar explicações sobre seus dados, constantes de registros ou

---

<sup>1</sup> Na obra supracitada, retrata uma distopia em que todo controle emana de um poder central de um partido, sendo representado pelo o grande irmão, presente em diversas passagens em painéis e abaixo letreiros dizendo: “O grande irmão está te vigiando” (ORWELL, 2021. p. 7), há trechos que demonstram a vigilância a todo momento sobre os cidadãos: “ A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Qualquer barulho que Winston fizesse, mais alto que um cochicho, seria captado pelo aparelho; além do mais enquanto permanecesse no campo de visão da placa metálica, poderia ser visto também. Obviamente não havia jeito de determinar se num dado momento, o cidadão estava sendo vigiado ou não.” (ORWELL,2021, p. 8)

banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme prevê o art.5º, LXXII da CRFB/88<sup>2</sup> e art. 7º,III da lei 9.507/97<sup>3</sup>.

A necessidade da criação do referido remédio constitucional justifica-se no contexto de repressão do período do regime militar cerceando o acesso às informações pessoais em banco de dados estatais que visavam espionar os seus cidadãos com o fito de garantir a segurança nacional:

Concebido como instrumento de acesso aos dados constantes dos arquivos do Governo Militar, o habeas data acabou por se constituir em instrumento de utilidade relativa no sistema geral da Constituição de 1988. Talvez isso se deva, fundamentalmente, à falta de definição de um âmbito específico de utilização não marcado por contingências políticas. (MENDES, BRANCO, 2021. P. 220)

A tutela jurídica dos dados pessoais em relação ao Estado marca a 1<sup>a</sup> geração de normas que buscavam controlar a criação de banco de dados estatais. Entretanto, com os avanços das tecnologias de informação (TICS), o monopólio governamental de informações pessoais se fragmentou em diversos sujeitos criados em concomitância com o avanço das redes, diluindo-se o caráter sólido e centralizado de outrora:

[...] o que marca a primeira geração de proteção dos dados pessoais é o seu foco na esfera governamental, bem como na premissa em se estabelecer normas rígidas que domassem o uso da tecnologia. Todavia, o processamento de dados transcendeu a esfera governamental, o que aumentou a quantidade de atores e, simetricamente, o número de bancos de dados a serem regulados-autorizados. Esse novo cenário exigiu uma nova estrutura normativa. (BONI, 2021, p. 114)

Essa dispersão com novos atores, criadores de banco de dados pessoais, é a premissa da 2<sup>a</sup> geração das normas, sendo marcada pela autodeterminação do sujeito de direito, externado pelo consentimento, determinando a coleta, uso e compartilhamento dos seus dados pessoais. A 3<sup>a</sup> geração de normas traz o ápice dessa autodeterminação sobre todo o fluxo de informação (Ibid., 2021).

---

<sup>2</sup> Art. 5º, inciso LXXII, alíneas a) e b): “conceder-se-á “habeas-data”:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

<sup>3</sup> Art. 7º, inciso III da lei 9.507/97: “Conceder-se-á habeas data: (...) III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

Entretanto, a ausência de suporte normativo capaz de garantir a plena eficiência prática no controle sobre todo o fluxo de informação demandou novos ajustes.

Exemplo dessa ineficiência é o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que representa no ordenamento jurídico a regulamentação da proteção ao consumidor, trazendo determinados institutos jurídicos de tutela aos dados pessoais dos consumidores frente à criação e gestão do banco de dados e cadastros.

Por exemplo, o direito à ciência de abertura de cadastro, ficha registro, e dados pessoais, conforme prevê o §2º do art. 43 do CDC<sup>4</sup>; direito de correção acerca de seus dados constantes nesses cadastros e bancos, criando inclusive a obrigação do arquivista, no prazo de 5 dias úteis, comunicar a alteração aos destinatários da informação, nos termos do §3º do mesmo artigo<sup>5</sup>, sendo crime a omissão dessa conduta, como determina o art. 73 do CDC<sup>6</sup>; o direito de acessibilidade da informação com linguagem de fácil acesso, de acordo com o §1º do art. 43 do CDC<sup>7</sup>, a ponto de garantir acesso a pessoas com deficiência, conforme o §6º do art. 43 do CDC<sup>8</sup>.

Apesar desses mecanismos existirem, observa-se que há ainda casos de gerência sobre os dados dos consumidores sem o seu consentimento:

Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não são se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de que está impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar “transtornos e danos patrimoniais e morais que lhes possam advir dessas informações incorretas”. Tem inequívoco espírito preventivo. (VASCONCELLOS E BENJAMIN, 2018, P.474)

Destarte, percebe-se que por mais que o legislador buscasse conferir a garantia da autodeterminação informacional do sujeito, dotando-o de poder de

<sup>4</sup> Art. 43. (...) § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

<sup>5</sup> Art. 43. (...) § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

<sup>6</sup> Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

<sup>7</sup> Art. 43. (...) § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

<sup>8</sup> Art. 43. (...) § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

determinar a exatidão dos dados, direito da ciência de quais das suas informações estão cadastradas e até definir limitações temporais do armazenamento dessas, ainda se torna falho o controle.

A quarta geração das leis de proteção de dados pessoais, na tentativa de superar as falhas nas regulamentações anteriores, buscou solucioná-las com a criação de autoridades independentes, como a autoridade nacional de proteção de dados pessoais (ANPD), conjuntamente com a redução da autonomia do indivíduo sobre o processamento de certos tipos de dados pessoais, a exemplo dos dados sensíveis na União Europeia (op. cit., 2021) que claramente inspirou a atual Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) através do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR):

[...] seguindo a mesma tendência das demais regulamentações sobre a mesma matéria em outros países, inspirada, especialmente, pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, também conhecido como GDPR. (PLECK, 2021, P 9)

Salienta-se que essa nova geração de normas está imersa no contexto de aumento exponencial do volume com os *Big Data*<sup>9</sup> aliado ao alto nível de complexidade e tratamento de dados pessoais o que fez surgir a necessidade de criação e incorporação de novos elementos regulatórios para assegurar a tutela integral do sujeito de direitos (DONEDA, 2021)

Por mais que tenha mitigado o consentimento e controle do titular das informações, não fora retirado de destaque o papel central da autodeterminação informacional, haja vista que este passou a ser livre, informado, inequívoca para o tratamento dos dados pessoais, para uma finalidade determinada (op. cit., 2021), como define o art. 5º, XII da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei nº 13.709/2018<sup>10</sup>.

Essa evolução normativa no âmbito da tutela de dados pessoais no meio digital não torna inaplicáveis as disposições das legislações anteriores, ao passo que demonstra a existência de um verdadeiro microssistema de dados pessoais, sendo a

<sup>9</sup> “Big Data “refere-se a habilidade da sociedade em aproveitar as informações em novas maneiras para produzir *insights* ou bens úteis e serviços de valor significativo.” (MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

<sup>10</sup> Art. 5º inciso XII da LGPD: “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”;

Lei Geral de Proteção de Dados como baluarte axiológico que irradia diretrizes, princípios e fundamentos (LIMA; SÁ, 2020)

As disposições dos demais diplomas normativos como Marco Civil da Internet, lei 12.965 de 2014, a Lei de Acesso à informação, lei 12.526 de 2011, Lei do Cadastro Positivo, lei 12.414 de 2011, Lei do Habeas Data, lei.9.507 de 1997, Código de Defesa do Consumidor são também aplicáveis conjuntamente e complementando as disposições expressas da LGPD, consoante a previsão do seu art. 64<sup>11</sup>:

Com a vigência da LGPD, a regulação dos dados pessoais deixa de ser fragmentada. Como estatuto mais abrangente de determinado setor da vida em sociedade, a LGPD é verdadeiro microssistema. Sua interpretação deve guardar coerência com as demais normas infraconstitucionais e com os institutos do sistema, de modo a materializar as normas constitucionais. (ibid. 2020, P. 103)

O histórico legislativo no Brasil e no mundo apenas representa a tentativa da adequação normativa à realidade fática com o fito de regulamentar as novas relações jurídicas que vão se formando com as mudanças que ocorrem no seio da sociedade contemporânea.

Não se pode olvidar que a utilização dos dados pessoais dos indivíduos monopolizados pelo poder central Estatal difere da utilização dos dados pessoais tratados por diversos novos atores sociais criados da tecnologia de rede de informações, como empresas e organizações<sup>12</sup>. Com essa difusão do poder de tratamento de dados, a legislação procurou regulamentar as novas relações jurídicas, desde do CDC até a atual LGPD, sempre numa abordagem com o epicentro na autodeterminação informacional do titular dos dados.

## 2.2 O Direito Fundamental Autônomo à Proteção dos Dados Pessoais e a PEC

17/2019

---

<sup>11</sup> “Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>12</sup> Enquanto que no primeiro momento temia-se o controle pelo Estado, atualmente a essa vigilância passa a ser líquida como sugere os sociólogos Zygmunt Bauman e David Lyon: “A vigilância suaviza-se especialmente no reino do consumo. Velhas amarras se afrouxam à medida que fragmentos de dados pessoais obtidos para um objetivo são utilizados com outro fim. A vigilância se espalha de formas até então inimagináveis, reagindo à liquidez e reproduzindo-a. Sem um contêiner fixo, mas sacudida pelas demandas de “segurança e aconselhada pelo marketing insistente das empresas de tecnologia, a segurança se esparrama por toda parte.” (LYON, David. Introdução. In: BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Rio de Janeiro, 2014. p. 10)

Os direitos fundamentais consistem em bens e vantagens previstos na norma constitucional (LENZA, 2021), possuindo como marco distintivo no ordenamento jurídico duas premissas: a) a sua fundamentalidade em sentido material e b) a fundamentalidade em sentido formal, como define o professor e constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet:

A fundamentalidade em sentido material (aqui a ponte para com os direitos humanos) guarda direta relação com a relevância do conteúdo das posições subjetivas atribuídas pela ordem jurídica a determinado sujeito de direitos, isto é, a determinado titular, visto que, no sentido formal, um direito é tido como fundamental de acordo com o nível de robustez das garantias estabelecidas pelo constituinte. (2021.P 47)

A fundamentalidade do direito no seu sentido material, traduz-se em pretensões surgidas da evolução histórica sobre a perspectiva axiológica da dignidade humana (BRANCO, 2021). Enquanto a fundamentalidade no seu sentido formal, representa, no ordenamento jurídico, a posição de norma constitucional na hierarquia normativa ainda que não esteja previsão expressa na Carta Magna, a ponto de ser utilizado como embasamento no controle de constitucionalidade de atos infraconstitucionais bem como suas incidências nas relações privadas.

Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, em regra, nos termos do art. 5º,§1º da CRFB/88<sup>13</sup>, bem como condição material de conter o poder de reforma constitucional, denominadas de cláusulas pétreas, como dispõe o art. 60,§4º,IV da CRFB/88.<sup>14</sup>

O referido tratamento rígido garantido pelo constituinte originário, derivado do constitucionalismo do pós 2ª guerra mundial com a superação do positivismo que até então reinava (BARROSO, 2021), busca garantir a máxima eficácia da dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> §1º do Art. 5 da CRFB/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>14</sup> §4º e o inciso IV do Art. 60 da CRFB/88: “§4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>15</sup> “De acordo com o conceito absoluto, a garantia da dignidade humana é considerada como uma norma que tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos.” ALEXY, Robert. A dignidade da pessoa humana e a análise da proporcionalidade. In: ALEXY, Robert. BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery (Orgs.). Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo. 1. ed. Florianópolis: p. 13

Partindo-se do conceito histórico evolutivo dos direitos fundamentais em gerações, como define o jurista Noberto Bobbio em sua obra “a Era dos Direitos” (2004), verifica-se a necessidade de assegurar o mesmo tratamento jurídico à proteção aos dados pessoais, diante da sua relevância crescente no âmbito social.

A proteção de dados pessoais como direito fundamental, era algo defendido tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, através de uma análise valorativa realizada com uma leitura sistemática de outros direitos fundamentais, e que atualmente encontra maior guarda diante da sua inclusão de forma expressa nesse *status constitucional*, conforme se verá a seguir.

Os direitos à autodeterminação informacional, ao livre desenvolvimento da personalidade e o livre consentimento, todos esses interligados ao meta princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>, são bases que justificam a fundamentação material do direito à proteção de dados pessoais.

O direito à autodeterminação informativa é derivado da 1º geração da normas de proteção de dados; devendo-se ser analisado para o fim de embasamento teórico do presente trabalho o caso paradigma alemão julgado pelo Tribunal Constitucional Federal no dia 15/12/1983 (SCHWABE, 2005), que ao dirimir a constitucionalidade dos aspectos da lei do censo (*Volkszählungsgesetz*), aprovado pelo Parlamento Federal em 1983, determinou que se fornecessem uma série de dados pessoais para fins estáticos de distribuição espacial e geográfica da população alemã, havendo previsão inclusive que esses dados coletados fossem cruzados com diversos registros públicos para fins administrativos genéricos( op. cit., 2021).

Para solucionar o caso fora realizado uma interpretação principiológica da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ao garantir a cada indivíduo a faculdade de se decidir sobre a divulgação e utilização de seus dados pessoais (op. cit, 2021).

Também se delimitou que a autodeterminação informativa influência no livre desenvolvimento da personalidade individual, uma vez que o controle exercido pelo cidadão busca inibir possíveis práticas de violações na sua intimidade, vida privada e coibir atos discriminatórios, tendo em vista que as coletas de informações

---

<sup>16</sup> A dignidade da pessoa, ampara a fundamentalidade dos referidos direitos devido ser essa a pedra angular ao ser baluarte axiológico de toda a ordem jurídica brasileira, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil como prevê art. 1º III da CRFB/88: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”

obrigatória pelo Estado devem ser realizadas para determinado fim específico, sendo que a generalidade dos fins administrativos na utilização dessas informações se caracterizaria como uma intervenção arbitrária do Estado, ao reduzir a autonomia do sujeito e violando de forma ampla e irrestrita a sua intimidade.

A *ratio decidendi* deste julgado determinou que o direito à autodeterminação informativa não é apenas um mero desdobramento da clássica colisão da privacidade do cidadão diante da atuação estatal, mas sim o resultado da construção da essencialidade do protagonismo do titular dos dados na delimitação do alcance da coleta e utilização desses dados, criando freios aos arbítrios de toda e qualquer utilização de dados para outros fins não definidos de forma expressa.

Os fundamentos expostos acima coadunam-se com a ordem constitucional brasileira, ao passo que a omissão voluntária do poder judiciário diante da utilização indevida e irrestrita por parte do poder público ou particular, resultaria na coisificação do sujeito, o que representaria um vilipêndio à dignidade da pessoa humana.

Dessa razão se decorre os direitos da personalidade, pois são umbilicalmente ligados à dignidade humana<sup>17</sup>, não podem ser apenas descritos ao rol taxativo expresso na legislação diante das infinitas possibilidades de exposições a qual todos estão sujeitos no âmbito social, senão vejamos:

Uma das vantagens de compreendermos os direitos da personalidade em um enfoque de cláusula geral de tutela da pessoa humana é o de percebermos a sua permeabilidade, a vagueza do conteúdo semântico e a aptidão evolutiva das situações existência conforme a sociedade e a cultura que lhe conferem substrato. Não há *numerus clausus* em matéria de direitos da personalidade, pois o ser humano se exibe em inesgotáveis manifestações. Destarte, para além de um direito geral da personalidade-globalmente considerado - há um direito especial da personalidade composto por bens intrínsecos mapeados (so para ficarmos nos limites do Código Civil direito ao corpo, imagem, nome honra e intimidade), sem que isso impeça a progressiva decantação de novas zonas de relevância ainda não proclamadas de um conceito elástico, em permanente expansão. (MONTEIRO-FILHO; ROSENVALD, 2021, P 4)

Os dados pessoais são projeções da personalidade de cada indivíduo no momento que são manifestações em ambientes públicos, pois não se deve resumir as informações apenas a uma visão reducionista da privacidade, considerando que

---

<sup>17</sup> Nesse sentido segue a definição extraída do Enunciado Cível 274 da IV Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

essa se resume em proteger o cidadão na sua esfera privada, mas sim como meio de identificação numa sociedade cada vez mais imersa no mundo digital.<sup>18</sup>

A LGPD reforça o compromisso no ordenamento jurídico de garantir o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme objetivo expresso no seu art. 1º<sup>19</sup>. A referida legislação não é apenas um meio de garantir o objetivo de tutelar a personalidade, pois também o livre desenvolvimento da personalidade, é um dos seus fundamentos, previstos no art. 2º<sup>20</sup>, conjuntamente com a dignidade e o exercício da cidadania da pessoa natural; e tenta equilibrar esses fundamentos com outros de ordem constitucional, como o desenvolvimento econômico e tecnológico<sup>21</sup>, materiais de ordem econômica<sup>22</sup>.

O direito de retificação de informações que não correspondem à realidade, como prevê o art. 20 da LGPD<sup>23</sup>(BRASIL, 2021), representa um dos institutos jurídicos de defesa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, colocando o indivíduo no direito de controlar parte de seus dados pessoais<sup>24</sup>, diante dos riscos inerentes ao processo de seu tratamento <sup>25</sup>:

O âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais pode ser concebido em uma dupla dimensão: ele consiste, ao mesmo tempo,

<sup>18</sup> Como bem definiu Caetano Veloso em sua música Anjos Tronchos “ Agora a minha história é um denso algoritmo” (2021)

<sup>19</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

<sup>20</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...)VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>21</sup> Art. 2º(...):V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

<sup>22</sup> A Constituição Federal traz ,no capítulo I do título VII, que trata dos princípios gerais da atividade econômica estando em plena consonância com a LGPD diante do teor do caput do art. 170 da CRFB/88: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>23</sup> Art. 20 da LGPD: “O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. ”

<sup>24</sup> Há no Capítulo III da LGPD – “Dos Diretos do Titular” em seus artigos 17, 18,20, 21, 22, um rol de direitos e garantias dos titulares de dados pessoais elencados de forma exemplificativa.

<sup>25</sup>O conceito de tratamento de dados pessoais é explicitado no art. 5, X da LGPD: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(i) na proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e (ii) na atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados na sociedade. (MENDES, 2014, p. 176)

A evolução apresentada, partindo-se da superação entre a associação dos dados pessoais e a privacidade para a autonomia da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, é demonstrada no julgamento conjunto das medidas cautelares pleiteadas nas 5 ações diretas de constitucionalidade (ADIs) 6387, 6388, 6389, 6390, 6393, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), referente à constitucionalidade da Medida Provisória 954/2020, a qual obrigava as empresas de telecomunicações de telefonia móvel e fixa a entregar dados pessoais dos consumidores ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para fins de estatística oficial durante a pandemia decorrente do coronavírus (covid-19).

Cumpre destacar que a proteção de dados pessoais é conceituada como um novo direito fundamental autônomo no voto do ministro Luiz Fux:

"A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do *habeas data* (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição

Ressalte-se que no mesmo voto o ministro defende até mesmo o cabimento de Habeas Data como instrumento constitucional na defesa de proteção de dados pessoais, como já fora decidido no tema 582, da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 673.707 de sua relatoria (BRASIL, 2015).

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, também reforça esse cabimento do Habeas data como instrumento da tutela material do direito à autodeterminação informativa. (BRASIL, 2021)

Em outro momento, partindo do enfoque histórico-evolutivo, explicita a necessidade de se entender os dados pessoais como direito fundamental autônomo, por ser uma projeção da personalidade que deve ser protegida e promovida pelo Estado diante do surgimento de novos riscos derivados do avanço tecnológico,

reforçando o compromisso permanente da proteção da dignidade da pessoa humana e da intimidade na ordem constitucional.<sup>26</sup>

Nesse sentido, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019 (BRASIL, 2021), a qual aguarda-se apenas a promulgação , inseriu a proteção de dados no rol exemplificativo de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal<sup>27</sup>, garantindo não só a segurança jurídica para o ordenamento , como também atribui a competência legislativa privativa para a União sobre esse assunto<sup>28</sup> e competência para o referido ente organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento desses dados nos termos da LGPD<sup>29</sup>, que será feito através da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, por ser órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República<sup>30</sup>.

Observa-se que a jurisprudência do STF e o poder legislativo, através de seu poder de reforma à Constituição, consolidou o contexto de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais em sua dupla dimensão, conforme fora defendido pela jurista Laura Schertel Mendes:

“O direito fundamental à proteção de dados enseja tanto um direito subjetivo de defesa do indivíduo (dimensão subjetiva) como um dever de proteção estatal (dimensão objetiva). Na dimensão subjetiva, a atribuição de um direito subjetivo ao cidadão acaba por delimitar uma esfera de liberdade individual que não pode sofrer intervenção do poder estatal ou privado. A dimensão objetiva representa a necessidade de concretização e delimitação desse direito por meio da ação estatal, a partir da qual surgem deveres de proteção do Estado para a garantia desse direito nas relações privadas. (op. cit., 2014, p. 140., p. 176).

---

<sup>26</sup> “A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do *Habeas Data* enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.”

<sup>27</sup> A referida PEC acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da CRFB/88 com o seguinte teor: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

<sup>28</sup> Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXX – proteção e tratamento de dados pessoais

<sup>29</sup> Inseriu-se no art. 21 da CRFB/88 o inciso: Art. 21. Compete à União: (...) XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”

<sup>30</sup> Nesse sentido é o que prevê a LGPD no seu art. 55-A e §1º: “Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. § 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 e toda a legislação infraconstitucional está sendo adaptada com o quadro fático contemporâneo em que utiliza-se de dados pessoais dentro de uma era de capitalismo de vigilância<sup>31</sup>, merecendo a devida tutela jurídica , não apenas no plano infraconstitucional como fora ilustrado anteriormente. Ressalta-se o devido destaque no plano constitucional ao considerar a tutela de dados pessoais como direito fundamental autônomo, garantido pela PEC 17/2019, tendo sempre o foco na proteção integral da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas entre o indivíduo e o poder público ou privado, diante da dimensão subjetiva da proteção dos direitos fundamentais.

Sob a dimensão objetiva na tutela dos direitos fundamentais, surge o dever do Estado em proteger seus cidadãos na busca de garantir a proteção desses direitos, tendo o presente trabalho realizado um estudo da atuação do Poder Judiciário como destinatário dessa obrigação, que visa assegurar a tutela devida do direito fundamental a proteção de dados pessoais em processos coletivos envolvendo vazamento desses “*data leak*”<sup>32</sup>, conforme se verá nos capítulos seguintes.

---

<sup>31</sup> Denominação cunhada pela Shoshana Zuboff que cuja a definição é “1. uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima para práticas dissimuladas de extração, previsão e vendas.2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento. (...) 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.”

<sup>32</sup> Vazamento de dados pessoais consiste na “violação da confidencialidade desses dados se dá dentro do perímetro (ou seja, da infraestrutura legítima de Tecnologia da Informação) da corporação para fora, comumente em massa, quando esses dados são distribuídos entre e pessoas e entidades que não constam da lista de distribuição e, assim, não poderiam, segundo as regras de segurança de informação do proprietário do dado, acessá-lo”. (MONTANARO.2021, P 308)

### **3 OS VAZAMENTOS DE DADOS PESSOAIS E SUA TUTELA COLETIVA**

#### **3.1 Microssistema Coletivo e a inserção da LGPD**

Diante das tentativas de se consolidar um código do processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, doutrinadores, como Ada Pellegrini Grinover (2018) defendem a ideia de um microssistema coletivo composto por normas distribuídas ao longo do ordenamento jurídico pátrio que se comunicam, interpenetram e completam entre si<sup>33</sup>:

Esse brevíssimo histórico é importante porque demonstra que houve uma tentativa legislativa de reunião de todas – ou ao menos da maioria- as normas processuais da tutela coletiva em um só diploma legal. Ocorre entretanto que esse objetivo não foi alcançado, de forma que, atualmente, o sistema processual da tutela coletiva está espalhado por inúmeras leis, o que exige do intérprete o reconhecimento de que o microssistema de processo coletivo resulta da reunião de normas distribuída por tais leis.(NEVES,2021 p 44)

Esse microssistema coletivo é marcado pela indiferença topográfica normativa e é composto pelas seguintes leis: a lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular-LAP); a lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); a lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública- ACP), Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), lei 7.853/1989 (Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência), lei 7.913/1989 (Lei dos Investidores dos Mercados de Valores Imobiliários), lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA); lei 8.078/1990 (Código de Defesa Consumidor-CDC), lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso- EI), lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança- MS), lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência- EPD), lei 13.300/2016( Lei do Mandado de Injunção- MI) (ibid., 2021).

Partindo-se dessa premissa de integração, respeitando-se a compatibilidade lógica das normas, e realizando-se uma interpretação conjunta dos

---

<sup>33</sup> “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se” Voto do Ministro Luiz Fux no STJ no REsp 510150 / MAA

arts. 22<sup>34</sup>, 42, caput<sup>35</sup> e no seu §3º<sup>36</sup> da LGPD, entende-se que houve também o ingresso da LGPD nesse microssistema coletivo, o qual faz alusão na utilização subsidiária de legislação específica.

Dentro dessas leis, merece destaque a Lei Ação Civil Pública (LACP) e Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais preveem normas que definem os contornos de todo o sistema processual coletivo, como a competência, legitimidade, efeitos da coisa julgada, efeitos do recurso, liquidação de sentença e reexame necessário invertido.

Ressalta-se que para melhor compreensão da aplicação de cada instituto supracitado, bem como sua aplicação em processos coletivos envolvendo vazamento de dados pessoais, é mister elucidar os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Os direitos difusos são aqueles indivisíveis, cujo titular é toda a coletividade, compreendendo os sujeitos indeterminados e ligados por circunstâncias de fato, nos termos do art. 81, §1º, I do CDC<sup>37</sup>. O que marca essa categoria é a indeterminação dos sujeitos afetados, bem como o seu objeto de litígio ser indivisível:

Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas.(MAZZILLI, 2021. P 55)

Os direitos coletivos ou coletivos *stricto sensu* são os de natureza indivisível, cujo titulares são grupos, categorias, classes de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, conforme o que determina o

<sup>34</sup> Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

<sup>35</sup> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

<sup>36</sup> Art. 42(...) § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

<sup>37</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC<sup>38</sup>. Diferentemente dos direitos difusos, os direitos coletivos abarcam um grupo determinável e possuem como origem uma relação jurídica básica. Contudo, o seu objeto também é indivisível e fruto de uma situação de fato.

Pode-se exemplificar essas duas espécies no caso de uma ação coletiva, pleiteando a obrigação de adoção de medidas de segurança para proteger os dados pessoais dos usuários de uma empresa de tecnologia. Há, nesse caso, um grupo determinado, que são os consumidores utilizadores do serviço prestado, como também a adoção de medidas não é um objeto divisível, pois seus efeitos não atingiram de forma distinta cada um dos integrantes do referido grupo.

Se houvesse algum requerimento no que tange a necessidade de que os futuros consumidores também tenham seus dados pessoais tratados de forma segura, o objeto da ação continua sendo indivisível, como também o grupo é indeterminável pois não se saberá quais serão os novos consumidores. Logo, com acréscimo desse pedido, a mesma ação poderá ter também como objeto a tutela de direitos difusos.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, possuem como diferencial, em relação aos outros dois, seu objeto divisível. Ademais, abarca um grupo que é determinável, e são decorrentes de uma origem comum. No exemplo acima, caso a falta de padrões de segurança levasse a um vazamento de dados pessoais, cada um dos atingidos poderiam pleitear a sua indenização de forma correspondente, da mesma maneira que se tivessem ingressado individualmente em juízo.

Nota-se, portanto, que é possível, a depender da situação, a cumulação de diversos pleitos envolvendo todos os direitos acima (ZAVASCKI, 2017). Devendo, contudo, serem respeitadas as suas nuances conferidas a cada um desses no microssistema coletivo.

### 3.2 Institutos e princípios processuais coletivos aplicados nos casos de vazamento de dados

#### 3.2.1. Competência

---

<sup>38</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

O princípio da competência adequada<sup>39</sup> merece destaque, na tutela coletiva, referente a proteção de dados pessoais diante da extraterritorialidade que é característico nas relações jurídicas no meio digital:

“Para a sociedade digital, não é mais um acidente geográfico, como um rio, montanha ou baía, que determina a atuação do Estado sobre seus Indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes. A convergência, seja por Internet, seja por outro meio, elimina a barreira geográfica e cria um ambiente de relacionamento virtual paralelo no qual todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações.” (id., 2021)

Nesse diapasão, considerando a interpretação das normas de fixação de competência definidas pelo art. 93, I e II do CDC<sup>40</sup> e o art. 2º da LACP<sup>41</sup>, as quais congruentemente definem a competência do órgão julgador pela local do dano, ressalvado a competência da justiça federal, como alude o caput do art. 93 do CDC, o local do dano em um ambiente virtual onde não há espaço físico é algo dificultoso para o direito, fortemente marcado pela territorialidade de fácil demarcação por questões físicas e culturais:

“No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, difficilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente.” (op cit., 2021, P 29)

Para resolução dessa problemática, deve-se atentar ao regramento jurídico da fixação da competência brasileira sob o aspecto dos limites da jurisdição nacional, conforme previsto nos artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>42</sup>, definidores da competência exclusiva e concorrente da autoridade judiciária brasileira,

<sup>39</sup> Fredier Didier Jr e Hermes Zanetti Jr, conceitua esse princípio como: “ Trata-se de aplicar, no processo coletivo, a regra que permite ao juiz da causa (perante o qual a demanda foi proposta) controlar a competência adequada valendo-se da teoria do fórum non conveniens, que nasceu como freio ao fórum shopping” (2017, p 111)

<sup>40</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:  
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;  
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

<sup>41</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

<sup>42</sup> O Código de Processo Civil dispõe no Capítulo I do Título II acerca dessa temática, trazendo hipóteses que independentemente da competência exclusiva ou concorrente não afastando a jurisdição da autoridade judiciária brasileira.

interpretando-se sistematicamente com a aplicação territorial delimitada no art. 11 do Marco Civil da Internet<sup>43</sup>, do art. 3º da LGPD<sup>44</sup> e sua exclusão da sua aplicabilidade desde de que presente os parâmetros definidos no art. 4, IV<sup>45</sup> da mesma lei. A Incidência das duas últimas legislações, justifica-se por fazerem parte do microssistema de proteção de dados pessoais e demarcam a aplicação das normas brasileiras nas hipóteses que a operação de tratamento de dados seja realizada em território nacional:

“A LGPD tem alcance extraterritorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil. Desse modo, o dado pessoal tratado por uma empresa de serviço de cloud computing que armazene o dado fora do país terá que cumprir as exigências da LGPD”(op. cit., 2021, P 17)

O art. 21, I do CPC<sup>46</sup> é totalmente aplicável para o caso de vazamento de dados tutelados pela LGPD, desde de que o réu, ente responsabilizado pelo tratamento de dados, esteja domiciliado no Brasil, o que garante ao poder judiciário

<sup>43</sup> “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

<sup>44</sup> “Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Exceta-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

<sup>45</sup> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

<sup>46</sup> Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

competência sobre o caso, tendo como reforço art. 61 da LGPD<sup>47</sup>, dispondo acerca das notificações e intimações as empresas estrangeiras com algum estabelecimento no Brasil (ROQUE; BAPTISTA; ROCHA. 2021).

Caso o fornecedor não tenha qualquer domicílio no país, afastando a aplicação da art. 21, I do CPC, e sendo configurado a relação de consumo entre o fornecedor e o usuário do serviço, é completamente cabível assegurar a jurisdição brasileira através da incidência do art. 22, II do CPC<sup>48</sup> (ibid., 2021), ressaltamos, desde de que o consumidor seja residente ou domiciliado no Brasil, o que garante ao legitimado na representação dos interesses coletivos *lato sensu* a fixação da jurisdição brasileira.

Acrescenta-se ainda a possibilidade de transferência internacional dos dados, possuindo inclusive regramento específico no capítulo V na LGPD<sup>49</sup>, a qual não retira, por si só, a competência da jurisdição nacional, pois pode-se, sempre que possível, utilizar-se do institutos processuais de cooperação internacional, como cartas rogatórias e auxílio direto, ambos arregimentados nos artigos 28 a 36 do CPC, sendo ainda admissível a medidas previstas com a implementação de futuros acordos internacionais (MALDONADO, 2020) e também de tratados internacionais que o Brasil seja parte diante da ampla integração abarcada pelo supracitado art. 64 da LGPD.

Sendo competente a autoridade judiciária brasileira para dirimir a questão envolvendo vazamento de dados pessoais tratados no Brasil, é necessário verificar a possibilidade da competência ser da justiça especializada prevista na Constituição Federal, a qual apenas é compatível com o processo coletivo da Justiça do Trabalho nas hipóteses elencadas no art. 114 da CRFB/88<sup>50</sup>, enquanto que na Justiça Eleitoral não é possível o processo coletivo diante da previsão expressa na lei de nº 9.504 (lei

<sup>47</sup> Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçao ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

<sup>48</sup> Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: (...) II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

<sup>49</sup> O capítulo V da LGPD tem com título

<sup>50</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

das Eleições) no art. 105-A<sup>51</sup> vedando a aplicação do procedimento eleitoral, e a justiça Militar, por sua vez, tem competência reservada a crimes militares, conforme disposição do art. 124 da CRFB/88<sup>52</sup>.

Não sendo caso da justiça especializada será competente a justiça comum, que pode ser atribuída entre a justiça federal ou estadual, nos termos do art. 93 do CDC. Para tanto, é necessário compreender o procedimento de comunicação dos incidentes de segurança (*data breach*)<sup>53</sup>, regulamentado pelo artigo 48 da LGPD<sup>54</sup>, sendo um tipo de incidente o vazamento de dados pessoais.

Uma vez acontecendo o incidente de segurança cabe ao controlador<sup>55</sup> informá-lo à autoridade nacional, nos termos do caput do art. 48 da LGPD. Ressalta-se que não basta apenas um mero relato, pois, os incisos do §1º do supracitado artigo define o mínimo de informação que deve ser relatado a autoridade, e diante da gravidade do caso para resguardar o direito dos titulares a ANPD pode tomar medidas para reverter ou mitigar o incidente bem como divulgar amplamente nos meios de comunicação, como prevê o §2º do mesmo artigo.

No procedimento da gestão do incidente, é indispensável a atuação da ANPD, iniciando-se ao ser informada do *data breach*, possuindo como dever de,

<sup>51</sup> Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

<sup>52</sup> Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

<sup>53</sup> O conceito de incidente de segurança não é previsto na LGPD para o presente trabalho será utilizado da GDPR, previsto no art. 14, item 12: “uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento”(União Europeia,2018)

<sup>54</sup> Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

<sup>55</sup> O conceito de controlador de dados para fins da LGPD está previsto no art.5º, VI: “Art. 5º (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; ”

sempre que possível, refrear os danos causados e garantir publicidade pelo respectivo incidente.

É evidente assim a fixação da competência para a justiça federal, sendo necessário que a autoridade nacional figure como assistentes e/ou litisconsortes, por força do disposto no art. 109, I da CRFB/88<sup>56</sup>. Porquanto a natureza jurídica transitória de órgão da ANPD, como já retratado anteriormente, e analisando a sua atribuição institucional de zelar pela proteção de dados pessoais, nos termos do art. 55-J inciso I da LGPD<sup>57</sup>.

Ademais, a PEC 17/2019, atribuiu à União a competência administrativa em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, o que trouxe um maior reforço no plano constitucional no que tange ao interesse da União por meio da ANPD em atuar na proteção de dados envolvendo demandas judiciais.

Ainda que subsista alguma dúvida no caso concreto acerca do interesse ou não da União, deve-se seguir o teor da súmula 150 do STJ<sup>58</sup> remetendo os autos a ainda à Justiça federal. No caso de mais de uma subseção competente, aplica-se por prevenção o foro competente, nos termos do art. 58<sup>59</sup> e 59<sup>60</sup> ambos do CPC.

### 3.2.2. Legitimidade (Adequada representação). Vedações da denunciação a lide.

O princípio da adequada representação ou controle judicial da legitimação é outra particularidade do processo coletivo no Brasil, uma vez que no processo individual aplica-se como legitimado para a propositura da demanda aquele que é titular do direito, nos termos do art. 18 do CPC<sup>61</sup> :

Esse instituto, desconhecido do processo individual, alicerça no processo coletivo a legitimação, exigindo que o portador em juízo dos interesses ou

<sup>56</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

<sup>57</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação

<sup>58</sup> Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” ( Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula150.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula150.pdf))

<sup>59</sup> Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

<sup>60</sup> Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

<sup>61</sup> Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos apresente as necessárias condições de seriedade e idoneidade, até porque o legitimado é o sujeito do contraditório, do qual não participam diretamente os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas.(GRINOVER. 2018. P. 841)

Esse princípio se baseia no *class actions* nos Estados Unidos, o qual adota a legitimidade *ad causam ativa ope judicis*, cabendo ao juiz realizar o controle dessa legitimação (DIDIER-JR; ZANETI-JR, 2017). Diferentemente, o ordenamento pátrio, adotou a legitimidade *ope legis*, isto é previsto em lei, sendo concentrado o rol de legitimados para a propositura da ação coletiva aqueles dispostos previamente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública (FORNACIARI, 2010).

O CDC prevê no seu art. 82<sup>62</sup>, o rol de legitimados concorrentes, como o Ministério Público (MP), os entes federativos e suas entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, as associações desde que preencham os requisitos de um ano de funcionamento, a depender do caso pode-se ser dispensado esse requisito nos termos do §1º, e que tenha como fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) denomina de pertinência temática, sendo aferido este requisito pelo juiz:

“5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública. (...)7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsávelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.” (STJ- REsp 1357618/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

---

<sup>62</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,  
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;  
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;  
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

A LACP dispõe no seu art. 5º<sup>63</sup> os mesmos legitimados, acrescentando apenas a defensoria pública e ampliou as finalidades das associações, além da defesa ao consumidor, tais como a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, no inciso V item B do referido dispositivo.

Vale acrescentar que é permitido à atuação das associações conjuntamente com o Poder Público como litisconsortes, por previsão do §2º do art. 5º<sup>64</sup>, como também há a atuação conjunta, por meio de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do distrito Federal e dos Estados na defesa dos direitos coletivos *lato sensu* da LACP, nos termos do §5 do supracitado artigo<sup>65</sup>.

Apesar do microssistema coletivo garantir legitimidade coletiva a esses autores, há em certas circunstâncias o dever da autoridade judiciária em avaliar a adequada representação do legitimado, não somente na averiguação dos requisitos das associações como já retratado, mas também realizar esse controle negativo sobre a legitimidade ativa de instituições como Ministério Público e Defensoria pública atuarem em demandas envolvendo direitos individuais homogêneos disponíveis.

Essa análise deve ser feita casuisticamente e pelos seguintes critérios tais como o da finalidade institucional garantidas pelo ordenamento jurídico, em especial aos artigos 127<sup>66</sup> e 134<sup>67</sup> da CRFB/88 , os interesses sociais e jurídicos envoltos no

<sup>63</sup> Art. 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

<sup>64</sup> Art. 5º(...) § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

<sup>65</sup> Art. 5º (...) § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

<sup>66</sup> O art. 127 da CRFB/88 traz o papel do Ministério Público na ordem jurídica: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

<sup>67</sup> O art. 134 da CRFB/88 retrata a finalidade institucional da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

caso concreto ainda que se tenha-se como beneficiários individualizados<sup>68</sup> e pelo risco de massificação do conflito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VESTIBULAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONCESSÕES DE ISENÇÃO DE TAXAS PARA EXAME EM UNIVERSIDADES FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, apenas para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes. 2. Oportuno notar que é evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, inc. II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. 3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é pretensão de tutela de um bem divisível de um grupo: a suposta invalidade da limitação do número de concessões de isenção de taxas para exame vestibular de universidades federais em Pernambuco. Assim, atua o Ministério Público em defesa de típico direito individual homogêneo, por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, a qual se justifica não só por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. 4. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante de um grupo de consumidores ou da massificação do conflito. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1225010/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, REPДJe 02/09/2011, DJe 15/03/2011)

O interesse de agir processual do Ministério Público é presumido pela própria norma que o estabelece (op. cit., 2021), devendo na dúvida acerca da sua legitimidade ser reconhecida a representação adequada diante da máxima proteção aos direitos fundamentais.

A legitimidade coletiva do Ministério Público nos direitos individuais homogêneos envolvendo vazamento de dados pessoais é latente, pois o interesse jurídico e social se justifica na existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Soma-se a isso que a inércia da instituição ao tomar ciência de determinado

---

<sup>68</sup> Dessa maneira foi a tese decidida no Tema Repetitivo de nº 766, julgado pela Primeira Seção: “O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).”

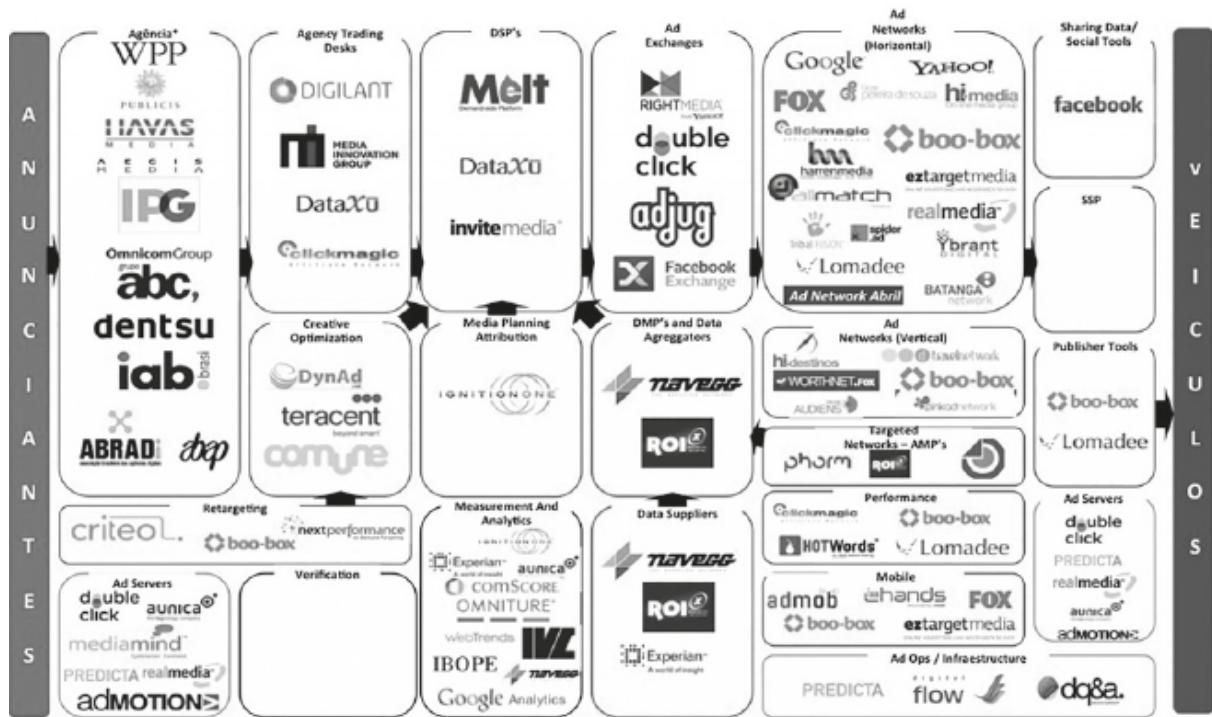
*data leak* representaria uma agressão direta à dignidade da pessoa humana dos atingidos pelo vazamento. Por fim, o ingresso de uma ação coletiva pelo MP envolvendo um incidente de um enorme banco de dados evitaria a massificação do conflito.

É possível a legitimidade da Defensoria Pública no âmbito da tutela coletiva na proteção de dados pessoais cujo os titulares sejam hipossuficientes (necessitados), nos termos da sua finalidade institucional expressa no art. 134 da CRFB/88. Por exemplo, a legitimidade ativa da defensoria pública é possível vazamento de dados pessoais no banco de dados do Bolsa Família.

No tocante a legitimidade passiva no processo coletivo envolvendo vazamento de dados pessoais, deve-se atentar a grande quantidade de atores envolvidos no processo de tratamento de dados, como operadores<sup>69</sup> e controladores:

Figura 1- Rede de publicidade direcionada no conjuntura brasileira

## On-line Display - Mercado Brasileiro



\*Principais grupos de comunicação e entidades que representam agências

MBreak Comunicação, 2012. Todos os direitos reservados.

<sup>69</sup> O operador é considerado aquele previsto no art. 5º inciso VII da LGPD: "art.5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;"

Fonte: BONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Grupo GEN, 2021. 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 10 Nov. 2021. Pág 28.

A figura 1 apenas ilustra a complexidade do tratamento de dados pessoais para fins de publicidade direcionada, diante da imensa cadeia de eventos e com atuação de diversos sujeitos.

Em caso de um vazamento de dados pessoais envolvendo publicidade direcionada no Brasil, a presença de cada um desses operadores e controladores no polo passivo de um processo judicial coletivo inviabilizaria o acesso à justiça e a duração razoável do processo. Uma vez que se deve garantir a possibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório de cada um responsável pelo tratamento de dados, por serem direitos fundamentais constitucionais expressos no art. 5º, LV da CRFB/88 e com respaldo no art. 10 do CPC.

O instituto da vedação da denunciaçāo da lide, previsto no art. 88 do CDC<sup>70</sup>, soluciona essa questão, na medida que sua aplicação é para evitar a protelação do feito como também para evitar a dedução de uma nova causa de pedir no processo (BRASIL, 2012)<sup>71</sup>:

Ressalta-se que seu uso também é aplicável ao microssistema coletivo, tendo em vista que até foi aplicado aos casos de ação civil pública pelo Ministério Público envolvendo danos ambientais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciaçāo da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 232.187/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 67)

Salvo as particularidades do caso concreto e quando não houver discussão em juízo que inviabiliza ou torna difícil demaisadamente a tutela coletiva, é

---

<sup>70</sup> Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciaçāo da lide.

<sup>71</sup> Nesse sentido seguiu-se o STJ no AgRg no Ag 1333671/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012.

permitido a denunciaçāo (id., 2021). Seguindo-se esse entendimento, diante da relevāncia do direito fundamental à proteção de dados pessoais e, como regra, a particularidade do grande númeroo de sujeitos no tratamento de dados é inadmissível a denunciaçāo à lide nas ações envolvendo vazamento de dados.

Acrescenta-se ainda a possibilidade da ação de regresso daquele que reparou o dano ao titular em face do responsável, diante da previsão expressa do art. 42, §4º<sup>72</sup> da LGPD, garantindo a restituição proporcional a sua participação no dano causado.

### 3.2.3. A Inversão do Ônus da prova

A regra clássica do ônus da prova está prevista no art. 373 do CPC<sup>73</sup>, incumbindo ao autor fato constitutivo de seu direito e ao réu a existēcia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (DONIZETTI, 2021).

Contudo tal premissa pode ser invertida em determinadas circunstâncias de hipossuficiências para fins de produção de provas como é o caso da inversão do ônus da prova *ope judicis* prevista no §1º do Art. 373 do CPC<sup>74</sup>, a qual retrata a distribuição dinâmica do ônus da prova, inovação trazida pelo novo CPC atual (op. cit., 2021), contraposta a previsão estática anterior (ibid., 2021). A distribuição dinâmica no código processual civil não está restrita apenas à previsão anterior, existindo ainda a possibilidade de distribuição do encargo probatório de até mesmo por convenção entre as partes, nos termos do §3º do art. 373 do CPC, podendo inclusive ser acordada antes ou durante o processo, como prevê o §4º<sup>75</sup> do mesmo artigo.

O CDC possui exceções à aplicação em relação a regra estática do ônus probatório como é a aplicação do seu art. 6º, VII, adotou-se a inversão do ônus da prova *ope judicis* e nos casos de responsabilidade objetiva, como ocorre na responsabilidade por fato do produto e serviço, adotou-se a inversão do ônus da prova

<sup>72</sup> Art. 42.(...) § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

<sup>73</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existēcia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>74</sup> Art. 373. (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>75</sup> Art. 373 (...) § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

*ope legis* conforme se entende nos casos de aplicação do art. 12, §1º e art. 14, §1º do CDC.

A LGPD também acrescenta outras possibilidades de inversão do ônus da prova, as de natureza *ope legis* previsto nos incisos I e II art. 43<sup>76</sup>, e no art. 8º, § 2º<sup>77</sup> e os de natureza *ope judicis* a hipótese do art. 42, § 2º<sup>78</sup>, não devendo ficar restrito a esses casos de responsabilidade e sim dialogando com as diversas fontes normativas como CDC e a hipótese do §1º do Art. 373 do CPC (CRAVO. 2021)."

Frisa-se que no presente trabalho adotou o posicionamento que o momento preferencial da inversão *ope judicis* é na fase de saneamento do processo para que o juiz decida acerca da inversão do ônus da prova e caso não seja feita a tempo, deverá reabrir prazo para a apresentação de novas provas, por ser regra de instrução processual e não de julgamento, em respeito à ampla defesa e contraditório seguindo a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, § 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ. REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.)

---

<sup>76</sup> Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

<sup>77</sup> Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (...) § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

<sup>78</sup> Art. 42 (...) § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Diametralmente oposto, é o caso da inversão *ope legis*, sendo aplicável automaticamente, tendo em vista ser imposição legal. Embora a inversão do ônus da prova tenha sido pensada para o processo individual, preenchendo os requisitos, também pode-se utilizar nos processos coletivos (BESSA. NUNES. 2021. P.670.), tem-se como exemplos a inversão em ação civil pública, referente em uma aplicação de consumo e em outro caso abarcando matéria de direito ambiental veiculada através da ação civil pública, nos termos da súmula 618 do STJ<sup>79</sup>.

Desta feita, é totalmente viável a aplicação da inversão do ônus da prova envolvendo processos de vazamento de dados pessoais, uma vez que a aplicação da regra estática do art. 373 do CPC no contexto de alta complexidade do tratamento de dados e de assimetria probatória entre os titulares dos dados e os controladores e operadores inviabilizaria a tutela coletiva e individual em caso de vazamento.

### 3.2.4. Coisa julgada coletiva

A coisa julgada considera-se como a situação jurídica que torna imutável o conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais, sendo corolário do princípio da segurança jurídica (op. cit., 2021.).

O limite subjetivo da coisa julgada no processo individual tem como efeito inter partes, nos termos do art. 506 do CPC. Enquanto que na tutela coletiva pode se erga omnes ou ultra partes. Para as ações com interesses difusos e individuais homogêneos, nos termos do art. 103, I e III do CDC<sup>80</sup>, operam-se os efeitos erga omnes. Na tutela coletiva envolvendo demandas de direitos coletivos *stricto sensu* a coisa julgada terá efeitos ultra partes restringindo-se os seus efeitos sobre o grupo,

---

<sup>79</sup> Súmula 618 do STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018,

<sup>80</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:  
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;(...)  
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.;

categoria ou classe que se beneficia da sentença, por força da disposição do art. 103, II do CDC<sup>81</sup>.

Para o presente estudo se faz necessário a análise dos efeitos da coisa julgada no processo coletivo a depender de cada interesse coletivo.

*Quadro 1- Quadro Sinótico da coisa julgada*

SEGUNDO A NATUREZA DO INTERESSE			
Difusos	Sentença de Procedência	Sempre tem eficácia erga omnes	
	Sentença de Improcedência	Insuficiência de Provas	Não Impede Outra ACP ou coletiva
		Por outro motivo	Impede outra ACP ou coletiva
Coletivo	Sentença de Procedência	Tem eficácia além das partes, limitadamente ao grupo, categoria ou classe	
	Sentença de Improcedência	Insuficiência de provas	Não Impede Outra ACP ou coletiva
		Por outro Motivo	Impede outra ACP ou coletiva, mas não impede ações individuais que nelas não interveio
Individuais Homogêneos	Sentença de procedência	Com eficácia além das partes para beneficiar vítimas e sucessores	
	Sentença de improcedência	Impede outra ACP ou coletiva, mas não impede ações individuais para quem nelas não interveio	

Fonte: MAZZILI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. P. 709 e 710 . 32ª Edição.

Salvador: Editora Juspodíum. 2021.

O Quadro 1 traz as particularidades da tutela coletiva da coisa julgada de acordo com cada interesse transindividual em juízo. No processo coletivo, em relação ao processo individual, é possível a formação da coisa julgada “*secundum eventum probationis*” em razão da improcedência do pedido por ausência de provas em ações

<sup>81</sup> Art. 103. (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

que envolve direitos difusos e coletivos stricto sensu (op. cit., 2021), podendo ingressar novamente com novas provas, tendo em vista a disposição legal do art. 103, I e II e §3º do CDC<sup>82</sup>, como também prevê o art. 16 da LACP<sup>83</sup>.

Os efeitos da coisa julgada que envolvam direitos individuais homogêneos, ocorrem à semelhança das ações individuais, assim qualquer fundamento, inclusive o que leve à improcedência por ausência de provas, levará a coisa julgada material.

Outra particularidade que merece destaque na tutela jurisdicional coletiva, conforme aludido na tabela 1, é o limite da coisa julgada pelo resultado do processo “secundum eventus littis”, a qual delimita-se a coisa julgada as matérias que foram veiculadas no processo a depender do resultado do processo, como é da coisa julgada “secundum eventum probationis”.

Com o fito de garantir o máximo de benefício da tutela coletiva aos titulares dos direitos coletivos há a previsão do instituto jurídico da suspensão da ação individual aguardando o julgamento de uma ação coletiva, podendo-se aproveitar da coisa julgada coletiva benéfica.

*Quadro 2- Quadro sinótico da suspensão da ação individual e o transporte in utilibus da sentença coletiva*

Autor não comunicado da ação coletiva	A coisa julgada procedente poderá favorecer o autor individual	
Autor comunicado	Requer a suspensão no prazo de 30 dias	A coisa julgada coletiva favorável poderá beneficiar o autor individual
	Não requer a suspensão	A coisa julgada coletiva benéfica não poderá favorecer o autor individual

Fonte: Autor.

<sup>82</sup> Art. 103 (...) § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

<sup>83</sup> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O quadro 2 retrata as possibilidades da suspensão das demandas individuais e o instituto do transporte da coisa julgada *in utilibus* para as demandas individuais. Para que haja o aproveitamento da coisa julgada benéfica nas ações de interesses difusos e coletivos *stricto sensu* para as ações individuais é necessário que o autor seja comunicado e requeira a suspensão da ação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC<sup>84</sup>. Entretanto, a jurisprudência do STJ vem entendido pelo aproveitamento coisa julgada *in utilibus* quando o autor não foi comunicado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC. NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTORES DA AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Ao disciplinar a execução de sentença coletiva, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) dispõe que os Autores devem requerer a suspensão da Ação Individual que veicula a mesma questão em Ação Coletiva, a fim de se beneficiarem da sentença que lhes é favorável no feito coletivo. Todavia, compete à parte Ré dar ciência aos interessados da existência dessa Ação Coletiva, momento no qual começa a correr o prazo de 30 dias para a parte Autora postular a suspensão do feito individual. 2. Na hipótese dos autos, omitiu-se a parte Ré de informar o juízo no qual tramitava a Ação Individual acerca da existência da Ação Coletiva proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho-ANAJUSTRA, a fim de propiciar ao Autor a opção pela continuidade ou não daquele primeiro feito. Desta feita, à míngua da ciência inequívoca, não há como recusar à parte Autora a extensão dos efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na Ação Coletiva. 3. Recurso Especial da UNIÃO desprovido. (STJ- REsp 1593142/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Diante da ausência de cultura da informação das demandas coletivas no Brasil (op. cit., 2021), apesar de previsão de se promover a ampla publicidade com a propositura da ação coletiva, nos termos do art. 94 do CDC, o STJ entendeu pela suspensão de ofício pelo juiz, com base no supracitado art.104 do CDC e no art. 1.036<sup>85</sup> do CPC:

---

<sup>84</sup> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

<sup>85</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

" [...] [A]juizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (STJ- REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 14/12/09)

Ressalta-se a possibilidade daqueles interessados habilitados no polo ativo da demanda coletiva atuarem como litisconsorte arcarão com o ônus da coisa julgada com a sentença de improcedência, não podendo ingressarem com uma nova ação individual com os mesmos pedidos e causa de pedir da ação coletiva improcedente, nos termos do art. 103, §2º do CDC.

Um aspecto relevante da coisa julgada na defesa coletiva dos dados pessoais foi a recente declaração da constitucionalidade do art. 16 da LACP, na redação dada pela lei 9494/97, pelo STF:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo represtada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". STF. RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

O supracitado artigo ao limitar os efeitos erga omnes nos territórios da coisa julgada coletiva infringiu frontalmente o princípio da eficiência na prestação da atividade jurisdicional e o princípio do tratamento isonômico de todos perante a justiça. Por exemplo, em uma demanda coletiva de vazamento de dados pessoais os titulares dos dados residentes em local diverso da competência territorial do órgão prolator da sentença não poderiam se beneficiar da coisa julgada formada em uma ação coletiva julgada procedente.

Observa-se que a coisa julgada coletiva e seu transporte *in utilibus* são importantes na tutela coletiva envolvendo vazamento de dados pessoais, pois os titulares dos dados vazados ao ingressar em juízo poderão se beneficiar da coisa julgada benéfica coletiva independentemente de onde estejam no país com a constitucionalidade do art. 16 da LACP<sup>86</sup>, garantindo-se a efetividade do princípio do máximo benefício da tutela coletiva.

Para garantir a indenização pelo dano por decorrência do vazamento de dados em caso de ação coletiva pleiteando indenizações de vários titulares de dados, direito individual homogêneo, a sentença de procedência deve-se ser genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, nos termos do art. 95 do CDC<sup>87</sup>, o que é algo ainda desafiador pela doutrina e jurisprudência que será analisado no capítulo seguinte.

---

<sup>86</sup> Destaca-se entendimento da tese fixada no Tema de recurso repetitivo 480 do STJ: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

<sup>87</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

## 4 DIFICULDADES NO ARBITRAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR*

### 4.1 Responsabilidade Civil Objetiva ou Subjetiva?

A LGPD trouxe como um dos desafios nas condenações envolvendo vazamento de dados pessoais a identificação da responsabilidade civil como objetiva ou subjetiva, perante a existência de falhas e omissões que podem e precisam ser sanadas pelo intérprete garantindo um regime de responsabilidade civil coerente e eficaz (SCHREIBER., 2021).

O conceito da responsabilidade civil é aquele que é parte integrante do direito obrigacional, porque a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação pessoal do dever de reparar o dano, resolvendo-se essa obrigação com perdas e danos. (GONÇALVES, 2021.).

A LGPD prevê, na seção III, do capítulo VI a responsabilidade civil e o resarcimento de danos no exercício da atividade de tratamento de dados pessoais. O caput do art. 42<sup>88</sup> da LGPD prevê a responsabilidade dos agentes responsáveis pelo tratamento, controlador e operador, pela reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais e coletivos, em violação à LGPD.

De forma similar a responsabilidade do direito do consumidor<sup>89</sup> e com o fito de garantir maior efetividade à indenização do titular dos dados pessoais existe a responsabilidade solidária dos agentes de tratamento, prevista nas hipóteses dos incisos I e II do §1º do art. 42<sup>90</sup> do referido diploma legal (Novakoski, Naspolini, 2020):

[...] O inciso I, do § 1º, estabelece hipóteses de responsabilização solidária do operador, especialmente quando descumpe a Lei, ou age em desacordo com as ordens do controlador, o que traz um importante ponto de alerta, de que o operador, efetivamente, deve ser conhecedor das normas relacionadas à proteção de dados pessoais, mesmo que sua função esteja adstrita às

<sup>88</sup> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

<sup>89</sup> A responsabilidade no direito do consumidor a que se refere é a responsabilidade por fato de produto ou serviço do art. 14,§3º

<sup>90</sup> Art. 42(...) § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

ordens e instruções do controlador. Vale frisar que o inciso II do § 1º do artigo 42 prevê, ainda, a responsabilização solidária entre controladores, o que é muito positivo, na medida em que o tratamento de dados pessoais, frequentemente, envolve mais de um agente, e não se poderia, de fato, impor ao titular dos dados o ônus de descobrir, dentro de uma cadeia econômica, quem deu causa ao dano (BRUNO. 2020)

A previsão legal traz segurança jurídica à responsabilidade solidária, tendo em vista que não se trata de algo presumido nos termos do art. 265 do CC<sup>91</sup>. Vale acrescentar que com a possibilidade da vedação da denunciação a lide no processo coletivo e a previsão da ação de regresso conjuntamente garantem maior efetividade na responsabilização dos agentes de tratamento e maior eficiência na prestação jurisdicional ao garantir a indenização aos titulares dos dados.

Contudo ainda que a legislação de proteção de dados pessoais trouxe no seu âmago a responsabilidade civil, ainda resta dúvidas acerca da responsabilidade objetiva ou subjetiva dos controladores e operadores, ante a ausência de forma expressa e precisa da necessidade de se aferir a culpabilidade para a caracterização da obrigação de indenizar (op. cit., 2020)

Para melhor compreensão desse desafio no presente trabalho se faz necessário elucidar os conceitos de responsabilidade civil subjetiva e objetiva e sua aplicação envolvendo vazamento de dados pessoais. Sendo para configuração da responsabilidade independente de ser objetiva e subjetiva é necessário provar o dano, nexo causal entre a conduta e a lesão.

A responsabilidade civil subjetiva, possui como pressuposto a culpa como fundamento necessário a responsabilidade civil. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (op. cit., 2021)

Destaca-se que o próprio conceito de culpa foi mudando ao longo do tempo, o que antes era visto como um “pecado jurídico” exigindo-se prova de falha psicológica do agente que pudesse ser considerada reprovável à luz das circunstâncias concretas, nos tempos atuais é vista como a violação a um dever jurídico. Essa superação histórica representa a necessidade de superar as antigas dificuldades de aferição da culpa que faziam com que se exigisse da vítima uma verdadeira *probatio diabólica* (op. cit.. 2021)

---

<sup>91</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Nesse diapasão, considerando que a LGPD traz mais adiante no art. 44<sup>92</sup> o conceito de tratamento de dados irregular, em desrespeito a referida legislação, pode-se pressupor no sentido que a LGPD adotou o novo conceito de culpa e da responsabilidade subjetiva, como fora defendido por outros autores:

[...] Em versões anteriores do Projeto de Lei que deu origem à Lei Geral de Proteção de Dados, chegou a se incluir disposições que conceituavam a atividade de tratamento de dados pessoais como atividade de risco, expressamente, as quais, no entanto, foram retiradas da proposição no decorrer do processo legislativo. Por conta disso, é possível sustentar que a regra geral da Lei é a da responsabilidade civil subjetiva, na qual o elemento da culpa deverá ser demonstrado, admitida, em algumas hipóteses específicas, a responsabilidade civil objetiva, de acordo com a natureza do tratamento de dados pessoais, que realmente possa se enquadrar como atividade de risco (op. cit., 2020)

[...] A despeito dos embates doutrinários, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados elegeu o sistema de responsabilidade civil subjetiva em perfeito alinhamento com o Código Civil, inserindo-se de forma harmoniosa no mosaico legislativo (...) (Tasso, 2020, p.113)

Contudo, não se deve apenas considerar as fundamentações acima para apontar a responsabilidade subjetiva na LGPD, devendo-se interpretar a responsabilidade civil em conjunto com as demais disposições normativas presentes no ordenamento jurídico, como a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva é aquela em que a obrigação do dever de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa do agente, sendo esse conceito fruto do direito contemporâneo a partir do século XIX, fortemente marcado pelo desenvolvimento industrial e tecnológico daquela época, assim como pela crescente urbanização da vida de relações ( MIRAGEM, 2021)

---

<sup>92</sup> Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo pelo qual é realizado;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Pode-se exemplificar o caso da responsabilidade civil adotada no regramento do código de defesa do consumidor no que tange responsabilidade pelo fato do produto ou serviço previsto no art. 12<sup>93</sup> e 14<sup>94</sup> do CDC.

O art. 45<sup>95</sup> traz a previsão de se aplicar a responsabilidade da legislação consumerista no caso do tratamento de dados envolvendo relação de consumo. Dessa forma, em caso de vazamento de dados pessoais envolvendo consumidores titulares dos dados de uma empresa prestadora de serviço a responsabilidade será a objetiva como dispõe o art. 14 do CDC.

A jurisprudência pátria recente vem seguindo esse entendimento:

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VAZAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO WEBSITE DA RÉ - VULNERABILIDADE DO SISTEMA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o operador de dados pessoais deve responder por eventual dano decorrente de falha de segurança, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições consumeristas".( TJ-SP – AC: 10031222320208260157 SP 1003122-23.2020.8.26.0157, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26 ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021)

Ainda que o tratamento de dados pessoais seja fora da relação do consumo, a LGPD ainda possui os princípios da segurança e da prevenção, expresso no incisos VII e VIII do art. 6º. Devem incidir na avaliação do impacto causado pelos incidentes de segurança, conforme se depreende na leitura do art. 44, parágrafo único<sup>96</sup> em conjunto com os artigos 46 a 49 do capítulo VII, seção I, todos da LGPD.

Nesse contexto, poderia se defender que a referida legislação adotou a responsabilidade objetiva no tratamento de dados pessoais, tendo em vista que o tratamento de dados possui natureza de riscos, por interpretação do art. 42 da LGPD

<sup>93</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

<sup>94</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

<sup>95</sup> Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

<sup>96</sup> Art. 44.(...) Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

devendo-se assim, a responsabilidade ser interpretada à luz do art. 927, parágrafo único do CC (op. cit., 2020).

Contudo, diante da alusão expressa às regras do CDC, e o dever de responsabilização e prestação de contas ou *accountability*, previsto no art. 6º, X da LGPD<sup>97</sup>, reforça-se a tese que a responsabilidade civil da LGPD é a subjetiva (DANTAS –BISNETO. 2021)

Nesse contexto de dificuldade na identificação da responsabilidade objetiva ou subjetiva na LGPD, defende-se ainda a existência de uma responsabilidade *sui generis* denominada de responsabilidade proativa, na qual ao invés de se adotar o nexo de imputação com base no risco e na culpabilidade se fundamenta no tratamento irregular de dados pessoais (PAGNELLA, 2021):

O sistema de responsabilidade civil da LGPD, previsto nos artigos 42 a 45, mostra-se especialíssimo, sendo talvez a principal novidade da lei, e reflete o disposto no inciso X do art. 6º da Lei que prevê o princípio da “responsabilização e prestação de contas, isto é, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. O legislador pretendeu não apenas mandar ressarcir, mas quer prevenir e evitar a ocorrência de danos. Assim, esta responsabilidade especial, à semelhança do que ocorre no Regulamento europeu, está articulada em torno de três noções fundamentais, que devem ser somadas: i) dano, ii) violação da legislação de proteção dos dados por parte do controlador e/ou operador e iii) reparação. Com efeito, o regime demanda que o dano seja resultante de violação da LGPD e que tenha sido causado por um agente de tratamento dos dados para então impor a obrigação de ressarcir a parte lesada. (MORAES, Maria Celina Bodin; QUEIROZ, João Quinelato de. 2019. P. 126 )

Justifica-se essa última posição em razão do tratamento de dados pessoais envolver o ato massificado e padronizado, o que revela um contato social mais distante das noções de culpa e que o tratamento irregular como nexo de imputação confere tratamento unitário às obrigações dos agentes de tratamento (ibid., 2021)

Em que pese os argumentos de uma nova responsabilidade civil e da responsabilidade civil objetiva, o presente trabalho se alinha à responsabilidade subjetiva do agente de tratamento nas demandas em que não está configurada a relação de consumo. Nessa última, adotará o regime da responsabilidade objetiva.

---

<sup>97</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Contudo, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, subsiste o nexo de causalidade e o dano como outros desafios.

#### 4.2 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade em torno do vazamento de dados deve-se atentar ao lastro probatório nos autos, avaliando-se a existência da relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado (TARTUCE, 2021, P. 324).

A teoria da causalidade direta e imediata é a adotada no art. 403 do CC<sup>98</sup>, diante da clara exigência do ato lesivo seja efeito direto e imediato da conduta. O que significaria um enorme desafio a sua aplicabilidade no processo de tratamento de dados pessoais, tendo em vista os múltiplos usos possíveis dos dados bem como a enorme quantidade de agentes no seu tratamento<sup>99</sup>:

No que diz respeito especificamente ao tratamento de dados pessoais, a questão da causalidade pode se tornar especialmente complexa. O vazamento de dados pessoais em uma sociedade de informação ocorre, muitas vezes, por meio de sucessivas transferências ou apropriações de dados que, mesmo em casos de investigação policial, se tem dificuldade em reconstituir. A fonte originária de dados pessoais expostos indevidamente nem sempre é passível de identificação (trackable) e o caminho percorrido pelos dados pessoais frequentemente restará demonstrado mais a título de efetiva probabilidade que de certeza matemática. (op. cit., 2021, P 340)

Salienta-se que a referida dificuldade foi facilitada com a garantia da indenização aos titulares dos dados pessoais com a aplicação da inversão do ônus da prova prevista tanto no microssistema coletivo quanto no art. 42, §2º da LGPD, fundamentado anteriormente. Reforça-se essas premissas acima com a aplicação, pelo órgão julgador, do princípio da responsabilização e da prestação de contas, expresso no art. 6º, X da LGPD, conjuntamente com o art. 37<sup>100</sup> do mesmo diploma legal, o qual prevê o dever dos agentes em manterem registros das operações de tratamento, facilitam a defesa dos controladores e operadores que ao possuírem esses registros, sem a qual poderiam ser responsabilizados diretamente diante da inversão do ônus da prova.

<sup>98</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

<sup>99</sup> Ver figura 1.

<sup>100</sup> “Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.”

Há ainda a defesa pela existência da adoção da teoria da causalidade adequada, na qual consiste em verificar a ocorrência de determinado fato como responsável pela ocorrência do resultado<sup>101</sup>, aplicável aos processos abarcando a LGPD em que cingir-se a controvérsia a indenização de processos de terceiros:

Assim é que os danos ocasionados a terceiros, que não os titulares de dados, deverão se submeter ao crivo da teoria da causalidade adequada, fixando a jurisprudência critérios de limitação da imputação, evitando-se o alargamento desmedido da responsabilização pelo descumprimento das normas de proteção de dados. (DANTAS-BISNETO, 2021, P. 225-226)

A LGPD traz no seu 43<sup>102</sup>, as excludentes de responsabilização dos agentes de tratamento que devem ser arguidas por eles com o fito de evitar a responsabilização, como também quebram o nexo de causalidade.

O primeiro inciso exclui não apenas a responsabilização como também todo nexo de causalidade, pois a realização de tratamento de dados não realizado pelo controlador e operador configura-se pela inexistência de conduta realizada por esses a ponto de responsabilizá-los, independentemente do critério de responsabilidade civil adotado pelo intérprete julgador.

O segundo inciso que prevê a hipótese que o tratamento de dados foi realizado de acordo com a legislação. Portanto, o afastamento do dever de indenizar pela escusa da licitude do tratamento, causa que exclui a responsabilidade pelos danos causados. Para melhor compreensão acerca do conceito de descumprimento da legislação deve-se interpretá-lo em conjunto com os critérios definidos no supracitado art. 44 da LGPD, como já retratado.

Observa-se que essa hipótese lastreia não só a fundamentação daqueles que defendem a responsabilidade proativa, como também a responsabilidade subjetiva, tendo em vista que o cumprimento da legislação não caracterizaria o instituto da culpa.

---

<sup>101</sup> Trata-se de entendimento de certos julgados do STJ como de responsabilidade dos profissionais médicos no (REsp 1698726/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

<sup>102</sup> Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;  
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou  
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

O terceiro inciso, traz por último a culpa exclusiva da vítima e da de terceiros como excludente da responsabilidade civil afastando o nexo de causalidade. Salienta-se que essa hipótese para o caso de vazamento de dados é extremamente relevante diante da invasão do sistema por um *hacker*, considerado terceiro, para posterior publicação dos dados em massa:

[...] Nessa hipótese, abre-se uma interessante discussão, se a invasão de um sistema que armazena dados pessoais por um agente mal intencionado e não autorizado, e a posterior utilização danosa desses dados pessoais, seria culpa de terceiro. Aqui vale mencionar o corolário da Lei Geral de Proteção de Dados entre responsabilidade e falha na implementação de medidas de segurança. Como sabido, nenhum sistema é a prova de falhas ou vulnerabilidades, até porque a tecnologia de invasões evolui na mesma proporção (ou até mais rápido) que a tecnologia para defesa desses incidentes. Por conta disso, nunca se pode esperar uma absoluta segurança em sistemas informáticos. (op. cit., 2020)

Diante dessa possibilidade deve-se atentar a dois fatores. O primeiro consiste na adoção das medidas de segurança do art. 46 da LGPD<sup>103</sup>, garantindo a aplicação prática do princípio da segurança previsto no inciso VII do art. 6 do mesmo diploma normativo, em compasso com a análise das técnicas de tratamento envolvendo dados na época em que foi realizado, como prevê o inciso III do art. 44 da LGPD.

O segundo fator é que a responsabilidade só pode ser afastada desde que a conduta do terceiro ou da vítima foi exclusivamente essencial para romper o nexo de causalidade, sendo que na hipótese de culpa concorrente deve-se entender pela minoração do *quantum debeatur*, na medida da gravidade de sua culpa, nos termos do art. 945<sup>104</sup> do CC e critérios do enunciado 630 da VIII Jornada de Direito Civil.<sup>105</sup>

Dessa forma, uma vez identificado o regime de responsabilidade civil e não estando configurado nenhuma das hipóteses da excludente de ilicitude resta a análise do dano, o que será melhor analisado a seguir.

<sup>103</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

<sup>104</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>105</sup> Enunciado 630 do CJF: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.

#### 4.3 Dano moral individual e coletivo critérios para o arbitramento

Um dos desafios no arbitramento do dano moral coletivo envolvendo dados pessoais são suas repercussões no seio da sociedade. Por exemplo, os dados podem afetar pontos chaves da vida em sociedade como acesso ao crédito, acesso às universidades, tomar empréstimos, ser sentenciado à prisão, ou encontrar e manter emprego. Sendo essas esferas cada vez mais controladas por modelos arbitrários baseando-se no Big Data (O' NEIL. 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados em consonância a esse contexto de controle, prevê, expressamente no seu art. 20, o direito do titular à revisão de decisões tomadas unicamente com base em um tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, como por exemplo o seu perfil profissional. Ressalva-se que não se deve interpretar esse direito sob uma perspectiva da autodeterminação informativa, mas também como decorrente do princípio da não discriminação do art. 6º, IX da LGPD<sup>106</sup>.

Nesse quadro social dominado pelos dados, merece destaque o conceito de *group privacy* de Luciano Floridi, o qual vem defendendo uma nova abordagem ética que supera a antiga visão antropocêntrica e atomística, sendo necessário reconceitualizar uma ética informacional a partir dos novos fluxos de dados. Sob a égide desse conceito, há riscos de lesões provocadas a coletividades, levando em consideração a existência de uma vulnerabilidade dos grupos e uma necessidade de articulação de um sistema de tutela coletiva desses grupos (ZANATA. SOUZA apud FLORIDI. 2019).

Por exemplo, com um vazamento de dados sensíveis<sup>107</sup>, com a tecnologia do big data, poderão se construir um *profiling*<sup>108</sup> de um grupo suscetíveis a mensagens de disparo em massa, cativando um eleitorado robusto com o fito de se garantir uma

---

<sup>106</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

<sup>107</sup> O conceito de dados sensíveis está presente no art.5º, II da LGPD: Art. 5º (...)II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<sup>108</sup> Possui como conceito “elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas” (Idem, 2019)

vitória em um pleito eleitoral, como exemplificar o escritor Evgeny Morozov (2018), no livro Big Tech, a ascensão dos dados e a morte da política:

“O modelo de negócios da Big tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas, produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as fake News, são apenas as notícias mais lucrativas. Como qualquer eleição recente pode evidenciar, a infraestrutura da comunicação política mudou dramaticamente.” (op.cit., 2018)

Para garantir a tutela dos dados pessoais, no mundo cada vez mais imerso na seara digital, se faz necessário compreender o dano moral coletivo e o dano moral individual e suas particularidades que devem ser observadas sobre o órgão prolator da sentença de mérito, principalmente em se tratando de processo abarcando um *data leak*.

O dano moral coletivo pode ser conceituado como “aquele dano que decorre da violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade sendo desnecessário inclusive, a prova do prejuízo concreto individualizado” (op. cit., 2021, p 123), como define o STJ:

[...] 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.[...] (STJ- REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Urge salientar que esse conceito se aplica apenas ao direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, sendo o dano moral coletivo incompatível com a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, tendo em vista que esse possui como titulares sujeitos individuais determináveis que podem ser tratados no processo coletivamente (WATANABE, 2018). Nesse contexto, enseja-se a autoridade judiciária

competente a análise individual do dano moral de cada um dos lesados quando se tratar de direitos individuais homogêneos, em posterior fase de liquidação de sentença diante da condenação genérica do art. 94 do CDC.

O dano moral individual, por sua vez, compreende-se como aquele que causa dano à integridade física, estética, à saúde em geral, à liberdade, à honra, à manifestação do pensamento. A lesão atinge os valores físicos e espirituais da pessoa trazendo amargura, privação do bem-estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (VENOSA. 2021, P 330).

O arbitramento individual do dano moral nos autos da demanda coletiva, a depender do caso concreto, com um imenso número de afetados pelo vazamento de dados, deve respeitar a aplicação extensiva do art. 113, §1º do CPC, o qual prevê a limitação do número de substituídos com o intuito de se garantir a rápida solução do litígio ou evitando-se dificultar a defesa, como decidiu recentemente o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial. 2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes. 4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC/1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011). 5. Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença"). 6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos. 7. Assim, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC. 8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código

de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual. Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 9. Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1947661/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 14/10/2021)

Assim cabe aos lesados individualmente pleitearem em ações individuais aproveitando-se o transporte *in utilibus* da coisa julgada.

Diante da ausência de parâmetros indenizatórios na jurisprudência garantindo-se indenização proporcional à extensão do dano, como prevê 944 do CC<sup>109</sup>, é de extrema relevância prática a aplicação dos requisitos apontados pelo professor Walter Aranha Capanema (2020) aos processos coletivos envolvendo vazamento de dado pessoais, os quais consistem:

“a) a quantidade de dados pessoais afetados; b) a natureza dos dados pessoais afetados: o vazamento de dados pessoais sensíveis, por exemplo determinará uma indenização maior, especialmente se tratar de dados biométricos, que não podem ser substituídos; c) a reincidência da conduta; d) a omissão em tomar medidas de segurança e técnicas para minorar o dano ou em colaborar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e) a ausência de notificação dos usuários da ocorrência do acidente; f) a comprovada utilização dos dados pessoais vazados de titulares por terceiros” (ibid. 2020)

Utilizando-se os critérios acima pode-se aproveitar os relatórios de impactos, previsto no art. 38 e parágrafo único da LGPD<sup>110</sup>, elaborados pelo controlador e remetidos à Autoridade Nacional de proteção de Dados Pessoais, bem como da comunicação do *data leak* à ANPD, nos termos do art. 48 do mesmo diploma normativo para fins de melhor parametrização do dano.

---

<sup>109</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

<sup>110</sup> Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Ainda é possível se usar de forma análoga os critérios utilizados na aplicação de sanções administrativas, expresso no §1º do art. 52<sup>111</sup>, em relação ao vazamento de dados perante o caráter preventivo dessas sanções:

[...] A imputação de sanções administrativas faz com que os entes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais atentem-se à garantia da segurança das informações que estão utilizando. Dessa forma, observa-se que a LGPD busca estimular a aplicação de seus dispositivos em caráter preventivo. (op. cit., 2021, P 46)

Ademais deve-se atentar no arbitramento do *quantum debeatur* da indenização a capacidade de econômica da empresa, de forma análoga também ao disposto do §4 do art. 52<sup>112</sup>, analisando a indenização sobre o valor do faturamento total da empresa ou grupo de empresas, de modo a não inviabilizar atividade empresarial ante a sua função social.

Outro aspecto dificultoso atualmente está na qualificação do dano moral em casos de vazamento de dados que se configura como dano moral *in re ipsa* ou não, tendo em vista que não é um tema pacífico na jurisprudência.

Considera-se o dano moral *in re ipsa* aquele que o dano é decorrente pela força dos próprios fatos sendo assim presumido, não requerendo demonstração do dano (STOLZE, PAMPONA-FILHO, 2021)

Nesse sentido, já decidiu a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

<sup>111</sup> Art. 52 (...) § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

<sup>112</sup> Art. 52 (...) § 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS BANCOS DE DADOS DE CONSUMIDORES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS FORNECEDORES DE SERVIÇOS E PRODUTOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PELOS RECORRENTES DAS PROVAS CUJA PRODUÇÃO TERIA SIDO INDEFERIDA PELO MAGISTRADO E NÃO EXPUSERAM QUAIS FATOS PODERIAM SER PROVADOS ATRAVÉS DELAS, NÃO PODENDO SER PRESUMIDO O ALEGADO PREJUÍZO. SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. AO CONTRÁRIO, O JULGADOR EXPÔS CLARAMENTE AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, REFUTANDO OS ARGUMENTOS DAS APELANTES, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE QUALQUER VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. A HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SOMENTE OCORRERIA SE A PRESENÇA DE TODOS OS LITISCONSORTES FOSSE IMPRESCINDÍVEL PARA O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, O QUE NÃO É O CASO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS. OFENSA A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS CONSUMIDORES E EM ESPECIAL DAQUELES INTEGRANTES DO BANCO DE DADOS MANTIDO OU UTILIZADO PELAS RÉS. DIREITO À INTIMIDADE E AO SIGILO DE DADOS VIOLADO. DANO MORAL COLETIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS OU DE EFETIVO ABALO MORAL. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A RELEVÂNCIA DO TEMA E COM O CARÁTER REPRESSOR DA INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 97, DO CODECOM. COISA JULGADA IN UTILIBUS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ- APL: 04184567120238190001, Relator: Des(a). FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 23/02/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2021)

Contudo, há jurisprudência que vai em sentido contrário alegando que se deve demonstrar o prejuízo a fim de que seja resarcido.

Foi esse o entendimento da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alegação da autora de que teve seus dados pessoais vazados pela empresa ré. Consideração de que inexiste prova cabal das consequências danosas do vazamento de seus dados. Hipótese em que a falta de comprovação cabal da verificação concreta de consequências danosas, em virtude do vazamento de dados pessoais, importa na conclusão de que a postulação deduzida pela autora está lastreada em meros danos hipotéticos, ou seja, à possibilidade da ocorrência de fatos lesivos, à expectativa de prejuízo potencial, em decorrência de suposto receio de uso futuro e incerto dos seus dados em eventuais fraudes no comércio, o que só

poderia mesmo ter resultado no decreto de improcedência do pedido inicial. Postulação deduzida pela autora baseada em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos morais não caracterizados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso improvido. TJ-SP –AC: 10252264120208260405 SP 1025226-41.2020.8.26.0405, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 10/09/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

Partindo-se da concepção adotada no início deste trabalho, o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo e como um direito da personalidade, entende-se que o ato do vazamento de dados pessoais configura-se por si só atentatório a personalidade do titular dos dados. Desta feita, não subsiste fundamento para aqueles que defendem a exigência de um dano para fins de responsabilidade civil, tendo em vista os múltiplos usos imensuráveis dos dados pessoais e ao fato da existência do dever de segurança que se aplica a culpa sobre a perspectiva da responsabilidade subjetiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se de uma análise dos dados bibliográficos disponíveis foi possível concluir que a evolução legislativa no tocante à proteção de dados e a adaptação das normas no ordenamento jurídico na busca de acompanhar as mudanças sociais decorrentes do avanço das TICS deram origem a um microssistema protetivo de dados pessoais cujo centro axiológico é a LGPD sempre com o enfoque na autodeterminação informativa;

Em concomitância foi possível compreender a construção da proteção de dados pessoais, no âmbito constitucional, como direito fundamental autônomo partindo-se de uma análise valorativa dos princípios constitucionais expressos e por análise de julgados do STF, superou-se à visão clássica de dados pessoais atrelado a privacidade vislumbrando-se como direito à personalidade do sujeito, a qual encontrará maior guarda diante de sua futura inclusão expressa na Constituição Federal com a promulgação da PEC 17/2019, garantindo-se maior segurança jurídica.

Diante dessa construção como direito fundamental autônomo e direito da personalidade e para se garantir uma maior efetividade no plano fático, na segunda parte do presente trabalho foi estudado o microssistema coletivo e a inserção da LGPD, com a aplicação dos conceitos de direitos difuso, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos aplicáveis na tutela coletiva de dados pessoais.

Com o ingresso da LGPD ao microssistema coletivo analisou-se a aplicação dos principais institutos jurídicos do processo coletivo como a delimitação da competência adequada ser da Justiça Federal diante do iminente interesse da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, como litisconsorte, nas demandas coletivas que tem como causa de pedir o vazamento de dados pessoais.

O controle da adequada representação no polo ativo das demandas coletivas foi outro instituto estudado concluindo-se pela possibilidade do Ministério Público e a Defensoria Pública como legitimados ativos nas ações coletivas envolvendo vazamentos de dados pessoais, desde que atuem em consonância com as suas finalidades institucionais previstas na Constituição Federal.

Foi analisada a possível aplicação da vedação da denuncia a lide como necessária envolvendo um “*data leak*”, tendo em vista os múltiplos atores na atividade de tratamento de dados, o que facilita a rápida solução da demanda coletiva e o direito a indenização.

Outro ponto importante foi a inversão do ônus da prova aplicável diante de previsão expressa na LGPD e em consonância com a aplicação no microssistema coletivo, promovendo o acesso à justiça considerando a hipossuficiência probatória dos titulares de dados em relação aos agentes de tratamento.

O transporte da coisa julgada *in utilibus* coletiva benéfica às demandas individuais, como último instituto processual coletivo estudado, se mostra essencial diante da constitucionalidade da limitação territorial do art. 16 da LACP. Além disso, foi necessário o estudo da suspensão das ações individuais, seja como faculdade da parte interessada, seja como decretada de ofício pelo juiz, garantindo-se, portanto, efetividade ao princípio do máximo benefício da tutela coletiva aos lesados pelo *data leak*.

Foram analisados também os desafios no arbitramento do *quantum debeatur* como responsabilidade civil, nexo de causalidade e dano moral coletivo e individual e sua falta de critérios. Diante da polêmica da identificação da responsabilidade civil na LGPD, adotou-se a tese da responsabilidade civil subjetiva não afastando uma possível responsabilidade objetiva do CDC, quando a relação de tratamento estiver imersa também em uma relação de consumo.

O nexo de causalidade foi estudado diante da grande dificuldade de se compreender aquele que deu causa ao dano na complexa atividade de tratamento de dados, sendo atenuada essa dificuldade com o dever de registro pelos agentes de tratamento e com a inversão do ônus da prova.

Por fim, no que tange ao dano moral coletivo foram observadas as dificuldades de seu arbitramento diante da magnitude de um vazamento de dados e seus efeitos colaterais imensuráveis devido a seus múltiplos usos. Nessa esteira, propõem-se arbitrar o *quantum debeatur* de acordo com os critérios do professor Walter Aranha Capanema e de forma análoga os parâmetros legais da LGPD na aplicação das sanções administrativas, ponderando-se o dano na medida da capacidade econômica da empresa a ponto de não impedir o livre exercício da atividade empresarial. No tocante à natureza do dano conclui-se pela natureza *in re ipsa* diante de ser um direito fundamental autônomo e da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **A dignidade da pessoa humana e a análise da proporcionalidade.** In: ALEXY, Robert. BAEZ, Narciso Leandro Xavier, SILVA, Rogério Luiz Nery (Orgs.). Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo. 1. ed. Florianópolis

BARROSO, Luiz Roberto. **NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe, NUNES, Ana Luisa Tarter. **Instrumentos Processuais de Tutela individual e Coletiva: Análise do art.22 da LGPD.** In: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 10 Nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004 Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 10 Nov. 2021.

BRASIL. [Código Civil]. **LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 Jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Código de Defesa do Consumidor ]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 Set. de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Código de Processo Civil ]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 março. De 2015.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Lei das Eleições]. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1 Out. de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Lei de Ação Civil Pública ]. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 de julho. de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Lei do Habeas Data]. **Lei nº 9.507, De 12 de Novembro De 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 Nov. de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ] **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em : 10 nov 2021.

\_\_\_\_\_. [Marco Civil da Internet] **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. IV jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>> . Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 630.** Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1204>> . Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020.** Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril-de-2020-253004955>. Acesso em: 20 19 de agosto. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.** Disponível em :<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constitucacao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protectao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>> . Acesso em 18 de Set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1<sup>a</sup> Seção). **Tema Repetitivo de nº 766.** O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018].Disponível em :<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=766&cod tema\\_final=766](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=766&cod tema_final=766)>. Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1<sup>a</sup> Turma). **Recurso Especial 510150/MA.** Administrativo e Processual. Improbidade Administrativa. Ação Civil Pública. Recorrente: José Câmara Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Ministro Luiz Fux, 17 de Fevereiro de 2004. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&>

sequencial=1067013&num\_registro=200300078957&data=20040329&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 set. 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial 1593142/DF**. Processual Civil. Recurso Especial. Servidor Público. Incorporação de Quintos e Décimos. Execução de Título Judicial Oriundo de Ação Coletiva. Suspensão da ação individual nos Termos Do Art. 104 do CDC. Necessidade de Ciência Inequívoca dos Autores da Ação Individual. Recurso Especial Desprovido. Recorrente: União. Recorrido: Graciema Costa Magno e outros. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 7 de junho de 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517631&num\\_registro=201200870090&data=20160621&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517631&num_registro=201200870090&data=20160621&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1225010/PE**. Processual Civil. Ação Civil Pública. Vestibular. Limitação do Número de Concessões de Isenção de Taxas para Exame em Universidades Federais. Legitimidade Ativa do Ministério Público. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: :Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal Rural de Pernambuco. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 1 de março de 2011, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1041332&num\\_registro=201002140377&data=20110902&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1041332&num_registro=201002140377&data=20110902&peticao_numero=-1&formato=PDF)> . Acesso em: 28 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1947661/RS**. Processual Civil. Recurso Especial. Cumprimento de Sentença. Ação Coletiva. Substituição Processual. Possibilidade de Limitação do Número de Substituídos por Cumprimento de Sentença. Ofensa ao Art. 1.022 Do CPC. Inexistência. Aplicação Extensiva do Art. 113, § 1º, do CPC. Impossibilidade de Rever o Número de Substituídos por Processo. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso Parcialmente Conhecido e Não Provado. Recorrente: Maria Lucia Castro e outros. Recorrido: Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 14/10/2021)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1357618/DF**, Ação Civil Pública. Produtos Alimentícios. Obrigação de Informar a Presença ou não de Glúten. Legitimidade Ativa de Associação. Requisito Temporal. Constituição há, pelo menos, um ano. Flexibilização. Interesse Social e Relevância do bem jurídico tutelado. Direito Humano à alimentação adequada. Pertinência Temática Demonstrada. Defesa dos Consumidores. Promoção da segurança alimentar e nutricional. Recorrente: Abracor - Saúde (Associação Brasileira de Defesa dos

Consumidores de Plano de Saúde). Recorrido: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640285&num\\_registro=201202598435&data=20171124&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640285&num_registro=201202598435&data=20171124&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 28 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula 150**. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Julgado em: 07 de fevereiro de 1996. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula150.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula150.pdf). Acesso em: 12 de Nov. 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Julgado em 24/10/2018, Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27618%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27618%27).sub.)> . Acesso em: 12 de Nov. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1101937/SP**. Constitucional e Processo Civil. Inconstitucionalidade do Art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997. Ação Civil Pública. Impossibilidade De Restrição dos Efeitos da Sentença aos Limites Da Competência Territorial Do Órgão. Recorrente: Caixa Econômica Federal e Outros. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Relator: Alexandre de Moraes, 08 de abril de 2021, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756135788>> . Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 673.707/MG**. Direito Constitucional. Direito Tributário. Habeas Data. Artigo 5º, LXXII, CRFB/88. Lei Nº 9.507/97. Acesso às Informações Constantes de Sistemas Informatizados de Controle de Pagamentos de Tributos. Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SINCOR. Direito Subjetivo do Contribuinte. Recurso a que se Dá Provimento. Recorrente: Rigliminas Distribuidora LTDA. Recorrido: União. Relator: Luiz Fux, 17 de junho de 2015, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9487405>> . Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória Nº 954/2020. Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19). Compartilhamento de Dados dos Usuários do Serviço Telefônico Fixo

Comutado E do Serviço Móvel Pessoal, pelas Empresas Prestadoras, com o Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. Fumus Boni Juris. Periculum In Mora.

Deferimento. Requerente: Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil, Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?dpcTPACdocID260670>>. Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo (19ª Câmara de Direito Privado).

**Acordão do processo nº 102522641220208260405.** RESPONSABILIDADE CIVIL.

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alegação da autora de que teve seus dados pessoais vazados pela empresa ré. Consideração de que inexiste prova cabal das consequências danosas do vazamento de seus dados.

Hipótese em que a falta de comprovação cabal da verificação concreta de consequências danosas, em virtude do vazamento de dados pessoais. Apelante: Vitoria Divina dos Santos. Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, em 10 de setembro de 2021. Disponível em : <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1279082010/apelacao-civel-ac-10252264120208260405-sp-1025226-4120208260405/inteiro-teor-1279082011>>. Acesso em: 12 Nov 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial 232187/SP.**

Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Recorrido: Município Da Estância Balneária De Ilhabela e Ministério Público Federal. Relator: Ministro José Delgado, em 23 de março de 2000.

Disponível em: <

<[https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199900862880&dt\\_publicacao=08-05-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900862880&dt_publicacao=08-05-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF)> Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso Especial 1110549/RS.**

Recurso Repetitivo. Processual Civil. Recurso Especial. Ação Coletiva. Macro-Lide. Correção De Saldos De Cadernetas De Poupança. Sustação De Andamento De Ações Individuais. Possibilidade. Recorrente: Edviges Misleri Fernandes. Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 28 de outubro de 2009. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=924975&num\\_registro=200900070092&data=20091214&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=924975&num_registro=200900070092&data=20091214&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1473846/SP.**

Recurso Especial. Ação Civil Pública. Plano de Saúde. Cirurgia de Catarata. Falta de Cobertura de Lentes Intraoculares. Contratos Antigos e Não Adaptados. Abusividade. Dano Moral Coletivo. Não Ocorrência. Conduta Razoável.

Entendimento Jurídico da Época da Contratação. Tecnologia Médica e Técnicas de Interpretação de Normas. Evolução. Omissão da ANS. Não Configuração. Pretensão de Reembolso dos Usuários. Prescrição. Demanda Coletiva. Prazo Quinquenal. Ressarcimento Ao SUS. Afastamento. Observância de Diretrizes Governamentais. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Golden Cross Assistência Internacional De Saúde LTDA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1574870&num\\_registro=201401841291&data=20170224&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1574870&num_registro=201401841291&data=20170224&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 1333671/SP**. Responsabilidade Civil. Vazamento de Gasoduto. Omissão. Ausente. Denunciaçāo da Lide. Vedada. Consumidor. Vítima do Evento. Art. 17 Do CDC. Modificação do Quantum Indenizatório Na Instância Especial. Súmula 07. Valor Razoável em Relação ao Dano Sofrido. Agravo Regimental Desprovido. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Agravado: Manoel Bispo Dos Santos e Outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28 de fevereiro de 2012. Disponível: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1125541&num\\_registro=201001310930&data=20120305&peticao\\_numero=201100430440&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1125541&num_registro=201001310930&data=20120305&peticao_numero=201100430440&formato=PDF)>. Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (1<sup>a</sup> Câmara Cível). **Apelação cível processo de nº 04184567120238190001**. (...) Disponibilização Indevida de Informações Constantes dos Bancos de Dados de Consumidores na Rede Mundial de Computadores. Sentença de Procedencia. Legitimidade Ativa do Ministério Público para Defesa dos Direitos Difusos e Individuais Homogêneos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.(...). Apelantes: Smarty Solutions Treinamento Profissional LTDA e outros. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador. Fabio Dutra, em 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <[https://mcusercontent.com/4911ce1e520f5bf26dd891c79/files/50308321-88ef-3110-2363-f96aab43e7f6/J\\_02\\_autos\\_n%C2%BA\\_0418456\\_71.2013.8.19.0001.pdf](https://mcusercontent.com/4911ce1e520f5bf26dd891c79/files/50308321-88ef-3110-2363-f96aab43e7f6/J_02_autos_n%C2%BA_0418456_71.2013.8.19.0001.pdf)> . Acesso em: 10 Nov. 2021

BRUNO. Marcos Gomes da Silva. Lgpd: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAPENMA. Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção**

CRAVO, Daniela Copetti. **Aspectos Processuais dos Direitos do Titular dos Dados** IN REDECKER, Ana Cláudia; et al. Proteção de Dados: Temas Controvertidos (Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, et al. [EBOOK]. Indaiatuba: Editora

Foco, 2021. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/193085 epub/12?code=G5nKJp4zDTfDZ/dnJMZGIrFsha93GtXYKHht67IkmbwqkLB2pBNAk1Y7CnFYYJshYIGd/+kCwgJWaHaBNdJrWg==>. Acesso em: 15 de Nov. 2021.

DANTAS-BISNETO. Cícero. **Dano Moral Pela Violão à Legislação de Proteção de Dados: Um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD.** IN: SILVEIRA. Ana Cristina De Melo, Et Al. Proteção de dados Pessoais na Sociedade da Informação: entre dados e danos. Indaiatuba: Editora Foco. 2021.

DIDIER-JR, Fredier; ZANETI-JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** Salvador. 15º ed. Salvador: Juspodium, 2021. V. 4

**Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** Salvador. 11º ed. Salvador: Juspodium, 2017. V. 4.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2. ed. São Paulo: RT, 2019. Ebook.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** 24º Edição. São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FORNICIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade Adequada nos Processos Coletivos.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. P. 261. 2010

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Responsabilidade Civil.** 20 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GRINOVER, Ada.Pellegrini. **III – Direito Processual Coletivo.** IN:, GRINOVER, .Ada.Pellegrini, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Volume Único, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982867. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

HARARI. Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia: E breves lições para o mundo pós-coronavírus (artigos e entrevistas).** São Paulo. Companhia das Letras, 2021. Ebook.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Microsistema De Proteção de Dados Pessoais e Contrato de Trabalho: a reparação de danos**

**decorrentes da violação dos direitos da personalidade do empregado.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 40, p 100-116. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcump/wp-content/uploads/2020/10/DIR40-06.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LYON, David. Introdução. In: BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro, 2014. Ebook

LYON, David. **The Electronic Eye: The rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994. p. 31-37.

MADALENA. Juliano. **A responsabilidade civil decorrente do Vazamento de Dados Pessoais**. IN: MELLO. Alexandre Schmitt da Silva, et al. Lei Geral de Proteção de Dados: Aspectos relevantes. Indaiatuba: Editora Foco. 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **A extraterritorialidade das decisões judiciais no universo digital** IN: CUNHA-FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da, et al. Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais. Volume 19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=118902>> . Acesso em: 12 nov. 2021.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.( EBOOK)

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos**. 32º edição. Salvador: Editora Juspodim, 2021.

MENDES, Gilmar. F.; BRANCO, Paulo. G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16 edição. São Paulo : Editora Saraiva, 2021. 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MONTANARO. Domingo. **O papel do DPO em Data Breaches- o que fazer durante e após um incidente?**. In: VAINZOF, Rony, MORAES, Henrique Fabretti (Coords). São Paulo Data Protection Officer (Encarregado). 1º Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTEIRO-FILHO. Carlos Edison do Rêgo. ROSENVALD. Nelson. **Danos e Dados Pessoais: Fundamentos e perspectivas**. IN: SILVEIRA. Ana Cristina De Melo, Et

AI. Proteção de dados Pessoais na Sociedade da Informação: entre dados e danos. Indaiatuba: Editora Foco. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa**. In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer. Rio de Janeiro, ano 20, n. 3, 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech, a ascensão dos dados e a morte da política. 1º edição. EBOOK. São Paulo: Editora Ubu, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção **Manual de Processo coletivo**: Volume único. 5º Edição. Salvador: Editora Juspodim. 2021.

**11- Tutela Coletiva do Consumidor em Juízo.** IN: TARTUCE, Flávio, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Volume Único. 10 edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640270/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydê Dal Farra. **Responsabilidade Civil na LGPD: Problemas e Soluções**. CONPEDI LAW REVIEW, Evento Virtual. V 6. N. 1. P. 158-174. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>>. Acesso em 15 de Nov. 2021.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**. 1 ed. EBOOK. Santo André: Editora Rua do Sabão. 2020.

ORWELL. GEORGE. **1984**. 1 ed. Barueri-SP: Camelot. 2021;

PAGNELLA. Victoria Dickow. **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise do Nexo de Imputação**. IN: MELLO, Alexandre Schmitt da Silva, et al. Lei Geral de Proteção de Dados: Aspectos relevantes. Indaiatuba: Editora Foco. 2021.

PEDRO, LENZA,. **ESQUEMATIZADO - DIREITO CONSTITUCIONAL**. 25 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594928. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594928/>. Acesso em: 10 nov. 2021

ROQUE, André Vasconcelos; BAPTISTA, Bernardo Barreto; ROCHA, Henrique De Moraes Fleury da. **Capítulo 12- A tutela processual dos dados pessoais na LGPD.** IN: FRAZÃO, ANA. Et al. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2ª edição. EBOOK. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais.2021.

SARLET, Ingo. **Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados.** In: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SCHERTEL MENDES, Laura. Série *IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor : linhas gerais de um novo direito fundamental*, 1ª Edição.. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502218987. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** In: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitutional Federal Alemão.** Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-parcerias/jurisprudencias/50\\_anos\\_dejurisprudencia\\_do\\_tribunal\\_constitucional\\_federal\\_alemao.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-parcerias/jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf/view)>. Acesso em 15 de Nov. 2021.

STOLZE, Pablo Gagliano; FILHO, Rodolfo. P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL.** 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593624. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 3º Edição. 9786559640959. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 27 Nov 2021

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.**

IN: CUNHA-FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da, et al. Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais. Volume 19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=118902>> . Acesso em: 12 nov. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1.** 62<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. [Regulamento Geral de Proteção de Dados] **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, 4 de Maio de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>> Acesso em 11 de novembro de 2021

VASCONCELLOS E BENJAMIN. Antonio Herman de. **Capítulo V- Das Práticas Comerciais**. Pág 257-510 IN: GRINOVER, Ada.Pellegrini, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Volume Único, 12<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982867. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

VELOSO, Caetano. **Anjos Tronchos**. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal: Caetano Veloso. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=22gCVzU9WUY>> . Acesso em: 10 de set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.** 21<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Capítulo I- Disposições Gerais IV – Comentários Sobre a Defesa do Consumidor em Juízo**. IN: Ada.Pellegrini, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Volume Único, 12<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982867. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

ZANATA, Rafael. A. F; SOUZA, Michel. R. O. **A tutela coletiva na proteção de dados pessoais: Tendências e desafios**. IN: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/344495215\\_A\\_Tutela\\_Coletiva\\_em\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_tendencias\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/344495215_A_Tutela_Coletiva_em_Protecao_de_Dados_Pessoais_tendencias_e_desafios)>. Acesso em 15 de Nov. 2021.

ZUBOFF, Shoshan. **A era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** 1ª Edição. EBOOk.Rio de Janeiro: Editora intrínseca. 2021.